

# [com] textos reunidos

discutindo os direitos fundamentais  
das crianças e adolescentes

Editora  
Universitária



UFPE



ESCOLA DE  
CONSELHOS  
DE PERNAMBUCO

The logo for Escola de Conselhos de Pernambuco features a stylized blue speech bubble with a yellow sun rising behind it. Below the speech bubble, there are small silhouettes of two people standing together.

# [com]textos reunidos

discutindo os direitos fundamentais  
das crianças e adolescentes

[com]textos  
reunidos

discutindo os direitos fundamentais  
das crianças e adolescentes

Editora  
Universitária  UFPE

Recife, 2010

**NÚCLEO DE FORMAÇÃO CONTINUADA DE CONSELHEIROS TUTELARES E DE DIREITOS  
DE PERNAMBUCO ESCOLA DE CONSELHOS**

**Coordenação Pedagógica**

Humberto Miranda

**Estagiários UFRPE**

Aline Daiana Alves de Souza

Anderson Flávio da Silva

Eduardo Henrique Alves da Silva

Guilherme Melo Filho

Raphael Xavier Barbosa

Vilane Gonçalves Sales

**Secretaria**

Pró-Reitoria de Extensão da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE)

Rua Dom Manoel de Medeiros s/n Dois Irmãos Recife Pernambuco - Cep 52 171 900

Fone/Fax 81. 3320-6067

escoladeconselhospe@yahoo.com.br

www.portaldainfanciape.com.br

**Organizador**

Humberto Miranda

**Revisão**

Rosemere Pereira de Albuquerque

Milena Rubens de Menezes

**Projeto Gráfico e Capa**

Diogo César Fernandes

**Impressão e acabamento**

EDUFPE

Catálogo na fonte:

Bibliotecária Joselly de Barros Gonçalves, CRB4-1748

---

C728 [Com]textos reunidos : discutindo os direitos fundamentais das crianças e adolescentes

/ [Escola de Conselhos de Pernambuco; organizador Humberto Miranda]. – Recife :

Ed. Universitária da UFPE, 2010.

139 p. – (Série [Com]Textos Reunidos).

Vários autores.

ISBN 978-85-7315-849-6 (broch.)

1. Direitos das crianças. 2. Menores – Estatuto legal, leis, etc. 3. Direito à educação.

4. Direito à família. I. ESCOLA DE CONSELHOS DE PERNAMBUCO. II. Miranda,

Humberto (Org.).

III. Série.

323.352

CDD (22.ed.)

UFPE (BC2011-013)

# sumário

- 7 **apresentação**
- 9 **nota do organizador**
- 11 **prefácio**

Discutindo os direitos fundamentais da criança e do adolescente

- 15 **CRIANÇA: sujeito de direitos:**  
direito a brincadeira, ao lazer ... a vida!
- 27 **Pensando os direitos da criança a partir do direito à saúde**
- 37 **Infância, educação e direitos**
- 45 **Da família tradicional às famílias possíveis:**  
ao invés da forma, o conteúdo
- 55 **“Onde estava o cinturão?”:**  
Graciliano Ramos, memórias e infância

Extensão Universitária e Direitos da Criança e do Adolescente

- 67 **Conselheiros convivendo com a diversidade:**  
infância e relações étnicas e de gênero
- 75 **Meditações**

Estatuto da Criança e do Adolescente

- 77 **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.** (versão atualizada)

# Composição do CEDCA-PE (Gestão 2011)

## REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS

### Gabinete Civil

**Titular:** Rosa Maria Lins de Albuquerque Barros  
Correia

**Suplente:** Danielle de Belli Claudino

### Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos

**Titular:** Paulo Roberto Xavier de Arraes

**Suplente:** Ana Lúcia Gusmão Brindeiro

### Secretaria De Saúde

**Titular:** Marta Cristina Santos Wanderley

**Suplente:** Virgínia Holanda de Moura

### Secretaria de Planejamento e Gestão

**Titular:** Aristéia José do Nascimento Viegas e Santana

**Suplente:** Maria Rodrigues da Silva

### Secretaria da Criança e da Juventude

**Titular:** Almeri Bezerra de Melo

**Suplente:** José Fernando da Silva

### Secretaria de Educação

**Titular:** Regina Celi de Melo André

**Suplente:** Vera Lúcia Braga de Moura

### Secretaria de Defesa Social

**Titular:** Zanelli Gomes Alencar

**Suplente:** Daniel Ferreira de Lima Filho

## REPRESENTANTES NÃO-GOVERNAMENTAIS

### Centro de Atendimento Lar do Bem Te Vi

**Titular:** Maria de Fátima Menezes da Silva

**Suplente:** Maria Gildete da Silva Quieroz

### Cidade Evangélica dos Órfãos – CEO

**Titular:** Maria Madalena Peres Fucks

**Suplente:** Alberto Silva Correia

### Associação Santa Clara

**Titular:** Gênova Maria Silva

**Suplente:** Amaro Gomes

### Centro de Estudos e Desenvolvimento Social - CEDES

**Titular:** José Rufino da Silva

**Suplente:** Eliezer Cipriano Tenório

### Centro De Desenvolvimento Comunitário De Serra Talhada - CEDECOMST

**Titular:** Maria Aparecida do Nascimento

**Suplente:** Josenildo André Barbosa

### Ação Social Paróquia Palmares - ASPP

**Titular:** Ricardo Alexandre da Silva

**Suplente:** Eudes de Freitas Moraes

### Associação PODE – Postadores De Direitos Especiais

**Titular:** Maria de Lourdes de Andrade Viana Vinokur

**Suplente:** Nipson Richard Oliveira de Freitas

### PRESIDENTE

Maria Madalena Peres Fucks

### 1º VICE - PRESIDENTE

Rosa Maria Lins de Albuquerque Barros Correia

### 2º VICE - PRESIDENTE

Maria de Lourdes Viana Vinokur

### DIRETORA EXECUTIVA

Ana Célia Cabral de Farias

## apresentação

A Escola de Conselhos de Pernambuco publica mais uma coletânea importante para os operadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, a série *(Com) Textos Reunidos*, que traz na sua primeira edição a discussão dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

A Coletânea nos brinda com textos de pesquisadores da área da infância que, em suas dissertações e teses, discutiram temas como o direito à educação e à família. Esta coletânea soma-se a outras iniciativas da Escola de Conselhos que privilegiam a formação continuada dos nossos conselheiros tutelares e de direitos em Pernambuco.

Através da leitura dos artigos podemos perceber a importância de estarmos juntos na construção da luta pelos direitos fundamentais. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pernambuco - CEDCA/PE tem a honra de patrocinar esta publicação, acreditando que a bandeira da luta pelos direitos deve ser erguida no cotidiano daqueles que operacionalizam o Estatuto da Criança e do Adolescente. Desejamos a todos uma boa leitura.

Rosa Barros

*Presidente do CEDCA/PE (Gestão 2010)*

## nota do organizador

A *Série (Com) Textos Reunidos* tem a missão de socializar os textos produzidos pelos professores e professoras da nossa Escola de Conselhos. Os trabalhos reunidos nesta primeira edição são resultados de dissertações e teses, que abordaram os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Com o apoio do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pernambuco – CEDCA-PE estamos trazendo aos operadores do Estatuto da Criança e do Adolescente mais uma obra de referência.

Os artigos trazem novos olhares sobre o tema, fazendo-nos analisar tais direitos à luz de diferentes áreas do conhecimento. O livro ainda contempla a seção *Extensão e Direitos da Criança e do Adolescente*, que nos traz a prática do minicurso *Conselheiros Convivendo com a Diversidade: infância e relações étnicas e de gênero*, ministrada pela Professora Aurenea Oliveira, no Curso de Extensão oferecido pela Escola de Conselhos, em 2009.

Educação, família, lazer... Mesmo depois de 20 anos da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a nossa sociedade ainda assiste de forma estarrecida as mais diferentes formas de violação desses direitos fundamentais. Como nos fala a historiadora norte-americana Lynn Hunt, os direitos humanos devem ser observados como uma conquista que só alcança significado quando obtém conteúdo político e “requerem uma participação ativa daqueles que o detêm”.\*

---

\* HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia da Letras, 2008.

Não podemos deixar de registrar que a escolha deste tema se reveste do compromisso político da Escola de Conselhos de Pernambuco com a questão da infância. Acreditamos que tais direitos devem ser universalizados e garantidos no cotidiano. Desse modo, a bandeira de luta pela efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser erguida no dia a dia, na sutileza das relações sociais.

Humberto Miranda

*Coordenador da Escola de Conselhos de Pernambuco*

## prefácio

A vida encanta e desafia quando se deseja fazer diferente. E a Escola de Conselhos de Pernambuco fez e faz a diferença ao promover a qualificação dos/as profissionais que atuam na garantia e na promoção dos direitos das nossas crianças e adolescentes. Uma sociedade mais igualitária e mais justa não é uma utopia. Refletir, falar, ler, ouvir, discutir, questionar, debater, rever posições e posicionamentos, pré-conceitos, são possibilidades abertas pelos cursos de formação dirigidos aos/as Conselheiros/as Tutelares e de Direitos da Infância e Adolescência numa experiência próxima dos cuidados de si e do outro. Esta iniciativa ganha relevo ao condensar neste livro os cursos ministrados por diferentes profissionais que abordam, com muita sensibilidade e competência, o desafiante caminho da promoção e garantias de direitos às nossas crianças e adolescentes.

*Maria Jaqueline Paes de Carvalho* faz um percurso pela história da infância para mostrar como a criança nas sociedades contemporâneas ganhou respeito e direitos. Mas, a efetivação dessas conquistas depende de muito trabalho, sobretudo no que diz respeito ao lazer e às brincadeiras constantemente violados. Segundo a autora, “ao lutarmos por assegurar tais direitos, ao mudarmos nossas concepções sobre a criança, estamos, em certa medida, ajudando a mudar a sociedade que temos e a construir a sociedade que queremos”.

*Fabiane Alves Regino* aborda algumas ações e programas governamentais que caminham em direção à garantia dos direitos à saúde das crianças. Embora, nem sempre as políticas públicas consigam efetivamente garantir à saúde da criança e do adolescente, o artigo é importante porque dá a conhecer um conjunto de leis e programas sociais que os/as conselheiros/as tutelares e de direitos podem acio-

nar no momento em que precisarem proteger e garantir uma melhor qualidade de vida para as crianças. Porém, como ressalta a autora, é necessária “a criação de programas que integre diversos campos (social, político, econômico, familiar)”, no sentido de superar as fragmentações das políticas públicas.

*Antonio Marcos Alves de Oliveira* discute historicamente a noção de infância e do direito à educação, mostrando como no Brasil esse direito foi incorporado às obrigações do estado na sua dimensão legal. É importante salientar, como mostra o autor, que um país democrático e mais igualitário se constrói com uma educação de qualidade formadora de cidadãos críticos e conscientes. A criança e o adolescente têm direito à educação e cabe aos pais ou tutores a obrigatoriedade da sua matrícula na rede de ensino, e ao Estado viabilizar uma educação cidadã.

*Raquel de Aragão Uchôa Fernandes* tem a preocupação de refletir sobre a importância da família na garantia à criança de afeto, proteção e socialização. Neste sentido, tem a acuidade de chamar a atenção para os diferentes arranjos familiares que não se encerram no casal hetero e nem no modelo monoparental, reiterando que o fundamental é que essa família “tenha o desejo, a responsabilidade e as condições de atuar no sentido de assegurar à criança e ao adolescente o exercício de seus direitos”.

*Humberto Miranda* trata de um assunto delicado, silencioso e vivido, sobretudo, no espaço doméstico: a violência contra a criança vista como propriedade do adulto, do pai, da mãe ou de familiares. O mote é o relato autobiográfico do escritor alagoano Graciliano Ramos que produziu as memórias do cotidiano de um menino do interior Norte do Brasil. Neste artigo, passado e presente dialogam, marcados pela cultura patriarcal em que se aprende a ser “macho” exercendo a violência, “onde as relações entre pais e filhos e a convivência familiar nem sempre eram harmoniosas e a família nem sempre foi [e nem sempre é] o lugar da proteção e do aconchego”. Neste sentido, a análise inspira um pensar, questionar e deslocar o olhar das ruas para as casas, e promover ações preventivas e eficazes daqueles/as que precisam agir em nome do bem-estar da criança.

*Aurenéa Oliveira* traz para o debate a discussão sobre a diversidade ao focar “a temática das diferenças, sublinhando dentro destas o pluralismo étnico e de gênero”. Questões atuais como preconceitos à cultura religiosa afro-brasileira, a violência de gênero, a homofobia, a pedofilia e a exploração sexual foram objetos de sua análise. Esse curso permite aos/as conselheiros/as o enfrentamento de seus próprios pré-conceitos e intolerâncias para poder apoiar crianças e adolescentes em diferentes situações de riscos, discriminação, estigmas, abusos e exploração sexual, numa realidade premente que precisa de novos olhares e novas sensibilidades para combater a violência e intolerância arraigadas na cultura e nas práticas sociais.

O livro é uma síntese. É sonho. É desejo em movimento. É ação. O direito não é uma utopia. É luta. É conquista. É um caminho para compreender e fazer melhor. É uma oportunidade aberta para a construção de políticas de garantias e de promoção de direitos, séria e respeitosa, com as nossas crianças e adolescentes.

Alcileide Cabral do Nascimento

*Universidade Federal Rural de Pernambuco*

**Discutindo os Direitos  
Fundamentais da Criança e  
do Adolescente**

**Artigos**

## **CRIANÇA: sujeito de direitos**

direito a brincadeira, ao lazer ... a vida!

Maria Jaqueline Paes de Carvalho<sup>1</sup>

“Ser criança é poder brincar.  
É um modo de nascer, aprender as coisas,  
nadar na piscina...”<sup>2</sup>

### Para início de conversa... Quem é criança?

Para iniciar este artigo, citaremos a Declaração dos Direitos da Criança das Nações Unidas (1959): “A humanidade deve a criança o melhor dos seus esforços”. Essa citação traz à tona o debate sobre a dívida social que as sociedades têm a pagar às crianças e, em decorrência, a necessidade de pensar de que criança se está falando, ou melhor, quem é essa criança que hoje concebemos como sujeito de direitos? Qual o esforço que a humanidade deverá fazer pela criança que negligenciou no passado? Nesse sentido, acreditamos ser importante fazermos uma breve retrospectiva histórica sobre como a criança foi concebida desde a Idade Média até os nossos dias. Além disso, consideramos importante analisar os dispositivos legais vigentes, especialmente a Constituição Federal (1988), ECA (1990), LBD (1996), Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil (2009), uma vez que esses foram frutos de muitas lutas, que a sociedade civil travou em prol do respeito ao ser humano e, especificamente, à criança.

---

<sup>1</sup> Docente do curso de Pedagogia da Universidade Federal Rural de Pernambuco/Unidade Acadêmica de Garanhuns. Ministra as disciplinas: Fundamentos da Educação Infantil, Linguagem Corporal na Educação Infantil, Linguagem Oral na Educação Infantil e Educação Infantil e Currículo.

<sup>2</sup> Fala de uma criança, de 3 anos, ao ser indagada sobre o que é ser criança.

## Breve histórico da criança

A mais antiga noção de criança que se tem registro remonta à Idade Média. Costa (2010), nos diz que a Idade Média “herdou da Idade Antiga” tradições nada boas para a condição da criança. No Império Romano, por exemplo, a criança dependia totalmente do desejo do pai, que poderia tê-la, criá-la, ou rejeitá-la, podendo, nesse caso, o seu destino ser a morte. Já na tradição germânica, não se praticava o infanticídio, contudo seu destino também estava nas mãos do pai. Sendo aceita, a criança nascida ficava aos cuidados da família paterna. As não aceitas, os órfãos ou abandonados eram entregues aos parentes maternos. Podemos perceber que o papel da criança nesta época e nestas sociedades era **nulo**.

Na Idade Moderna se constitui um novo conceito de criança: ingênua, frágil, a ser cuidada como um “**bibelô**”. Entre os séculos XVI para o XVII atribui-se à infância um novo conceito vinculado a fragilidade do ser humano. Percebe-se isso no campo das artes, pois os pintores e escultores retratavam as crianças pela sua graça, beleza e crença na pureza infantil.

No século XVIII, surgem os indícios de que a criança começa a ser pensada, investigada por seu valor positivo, por ser dotada de natureza boa, por ser capaz de se expressar espontaneamente, perspectiva que irá fixar-se com o Romantismo. Por tal razão, o século XVIII ficou conhecido como o período da “descoberta da infância”. Nancy Chodorow, citada por Leitão (2006), afirma que, nessa época, iniciam-se as novas funções da família nuclear que, além do papel de cuidar, proteger e garantir a sobrevivência da criança, passa também a ter responsabilidade com os cuidados psicológicos, dar-lhe suporte para o seu desenvolvimento emocional, psíquico e relacional saudável.

Contudo esta responsabilidade passa a ser atribuída, especialmente, às mães ou outras mulheres. Após o desmame, a criança era vista como um **pequeno adulto**, sendo tratadas como aprendizes do ambiente doméstico. Mas, ainda não se considerava portadora de uma existência com uma identidade pessoal.

Cabia a sociedade, na falta da família, “corrigi-las”, em instituições, em sua maioria de caráter filantrópico, com um rigoroso planejamento vinculado à religião, à autodisciplina, à leitura e escrita. (OLIVEIRA, 2005).

Com a Revolução Industrial, colocam-se para as famílias, nas sociedades industriais, novas exigências no tratamento às futuras gerações. Como consequência, no início do século XIX, passa-se a pensar na escolaridade, sobretudo quando a discussão sobre educação se intensifica com debates acerca da escolaridade obrigatória e da importância da educação para o desenvolvimento social. Nesse momento, a criança passa a ter da sociedade um outro olhar: **sujeito de necessidades** e objeto de expectativas e cuidados, situados na idéia de **prepará-la para ser adulto**.

Nesse século, vários pensadores contribuíram com pesquisas e estudos em torno da visão de criança, que repercutiram para o reconhecimento da criança pela sociedade e para constituição do papel da infância e seus direitos nos primeiros anos de vida. Isso se percebe nos documentos legais que tratam da criança.

## A criança e os documentos legais

As conquistas legais relacionadas às crianças se intensificaram nas últimas quatro décadas do século XX. As primeiras constituições brasileiras não se referiram à infância, especialmente, as editadas antes dos anos 30. As promulgadas em 1937 e 1946 se referiram à infância como amparo e cuidado. Posteriormente, as de 1967 e 1968 vislumbraram só a assistência à criança.

Mas, a Constituição de 1988 constitui um importante marco na história da luta pelo espaço social da criança e pela Educação Infantil como instância educativa. Dedicou um de seus capítulos à criança, ao lado família, dos adolescentes e dos idosos (Capítulo VII). Seu texto amplia e assegura os direitos sociais à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade e à infância, a exemplo do Art. 206 (*A edu-*

*cação é direito e dever do estado e da família.*) e do Art. 208, Inciso IV (*O dever do Estado será efetivado mediante a garantia de [...] atendimento em creches e pré-escola às crianças de 0-6 anos*). Percebe-se aí a intenção de se adotar uma perspectiva educacional do atendimento às crianças, uma vez que os artigos estão incluídos no capítulo da educação. Esta Carta Magna foi um documento mobilizador da sociedade civil e de organismos governamentais, na instituição dos direitos da criança, ao mesmo tempo que fez evoluir a consciência social sobre a criança como cidadã ativa socialmente.

Por outro lado, os princípios subjacentes a este grande marco histórico dizem respeito não só ao “cuidado”, à assistência, mas sobretudo, aos direitos da criança e à educação. Além da garantia de ser assistida em uma instituição com caráter educativo e respaldada, ou pelo menos deveria ser, pelas três esferas do Estado brasileiro (Art. 211).

Se as atribuições do Estado estão explicitadas, não tão claras, quanto ao financiamento, com vistas à garantia de uma prática educacional para as crianças, resta muito que fazer para que se efetive sua aplicabilidade em nível real. E, efetivamente, até o final do século XX, o atendimento à infância não se concretizou amplamente (Kramer 1995).

Contudo, a luta por essa concretização não parou por aí, pois as mobilizações da sociedade civil cumpriram a função histórica de fomentar o debate para o continuar da luta e das conquistas. Assim, em 1990, ao mesmo tempo que a Declaração Mundial de Educação para Todos afirma que a aprendizagem inicia-se no nascimento, aprova-se, no âmbito legislativo, o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069). O ECA referenda os dispositivos constitucionais sobre a educação da criança e determina várias conquistas, tais como a criação de instrumentos que passarão a influir decisivamente no atendimento aos direitos da criança, como os conselhos de direito da criança e do adolescente. Merecem destaque os Artigos 5º; 53; 58 e 59, que tratam da omissão dos direitos fundamentais à educação e ao acesso aos bens culturais.

Como se sabe, os dispositivos legais referidos não garantem, por si sós, o acesso aos direitos que afirmam. Eles contribuem, no entanto, para a ampliação do

entendimento social sobre as crianças como **sujeito de direitos, produtor de cultura**. Um ser que é hoje e não um vir a ser, como se pensava nos anos 70, época em que predominava uma política de educação compensatória, e crença da infância pobre como sendo um tempo de privação cultural<sup>3</sup>.

No que se refere ao ECA, seus princípios, competências e atribuições reforçam e ampliam a Constituição Federal, no sentido do direito do cidadão e do dever do Estado, possibilitando a efetivação da concepção de criança como **sujeito de direitos, produtor de cultura**, demandando a modificação de práticas históricas, a garantia de financiamento e um intenso esforço da sociedade civil organizada (Cury, 2000).

Em 1996, depois de oito anos de embates políticos, A LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é aprovada, instituindo a Educação Infantil como primeira etapa da Educação Básica. A afirmação de tal estrutura da educação nacional significou um avanço na ideia de respeito à criança e as suas especificidades, na ideia da criança como um ser diferente do adulto, um ser capaz de, na medida de suas possibilidades, interferir no meio em que vive, compreendendo-o, produzindo cultura, mas sendo também por ela condicionada.

Verificamos, assim, o quão importantes se fazem as referências da LDB/96, quando preceitua a Educação Infantil como primeira etapa da Educação Básica e institui o direito da criança menor de 6 anos à educação e às especificidades do ser criança.

Um outro marco regulatório importante para a afirmação de um entendimento de criança como ser histórico de direito e da especificidade do ser criança são as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (2009).

...A criança é sujeito histórico e de direitos que se desenvolve nas interações, relações e práticas cotidianas a ela

---

<sup>3</sup> Vale lembrar que, as ações e os programas pensados naquela época, ao se fundamentarem na abordagem da privação cultural, justificavam e reforçavam a discriminação para com as crianças das classes populares (Kramer, 1995).

disponibilizadas e por ela estabelecidas com adultos e crianças de diferentes idades nos grupos e contextos culturais nos quais se insere. (DCNEI, 2009)

Documento de caráter mandatório, as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil (DCNEI) estabelecem princípios que devem ser levados em conta no trabalho com crianças, salientando também ser valor ao considerá-las como um ser histórico e cultural.

**Princípios éticos:** valorização da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.

**Princípios políticos:** dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

**Princípios estéticos:** valorização da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.... (DCNEI, 2009)

Contudo, apesar dos avanços legais, no que diz respeito às competências, às atribuições e às concepções sobre a criança que estas medidas suscitaram, infelizmente ainda não são refletidas na prática, como adverte Saviani (1997) quando nos diz que as competências e as atribuições da legislação educacional devem ser vistas em dois níveis: o proclamado e o real. O proclamado indica as finalidades, os objetivos e as questões em nível ideal. E, o nível real constitui os planos concretos da ação.

Vimos que, quanto aos objetivos proclamados, quão importantes são as conquistas da história da criança. Porém, no plano do real, no plano da efetivação dos direitos assegurados em lei às crianças, ainda há muito que fazer, pois esta depende de uma constante luta, para que, de fato, as crianças tenham seus direitos respeitados e garantidos.

## Direito ao lazer... Direito ao brincar....

Os princípios pedagógicos que regem a LDB/96 e as Diretrizes Curriculares Nacionais partem, como já foi dito, da concepção de criança como sujeito de direitos e produtor de cultura. Eles fomentam ainda o debate e a crítica às concepções de criança que existiram ao longo da história, concepções que a considerava, segundo Ariès (1986), ora um ser nulo, ora um bibelô, ora ainda um adulto em miniatura, passível de encargos e negligência, como por exemplo, quando da exploração do trabalho infantil, ora um vir a ser que necessita ser “preparado para” e não reconhecido como sujeito histórico cultural.

O reconhecimento da criança como sujeito histórico e cultural nos remete a pensar: Como os direitos das crianças são vividos e definidos? A partir do que hoje definem as pesquisas e estudos sobre o que a criança necessita para viver com dignidade, esperamos que ao longo desse livro, o leitor possa entrar em contato com o debate sobre como se efetiva esse respeito a vários direitos da criança, e, especificamente, como se efetiva o direito ao lazer?

Do ponto de vista legal, a Constituição de 1988, no Art. 227, declara que,

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária... [grifos nossos]

O Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 53 afirma: *A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.*

E do ponto de vista da criança? O esclarecimento vem com a seguinte afirmação: **Brincar é o lazer da criança!** Ou seja, brincar, como espaço de lazer, deve

ser visto como constituinte do sujeito. Desse ponto de vista, iremos discutir a seguir, sobre o valor e as implicações do brincar no desenvolvimento infantil.

Para uma atividade, aparentemente, simples, espontânea ao homem, não se tem dimensão de quão importante é o brincar para o desenvolvimento do ser humano. As muitas pesquisas na área vieram comprovar esse valor e indicar que brincar é essencial à vida. Por isso é um direito da criança!

O brincar estimula a inteligência, possibilita uma maior e melhor compreensão do mundo, favorece a simulação de situações, antecipa soluções de problemas, sensibiliza, alivia tensões, estimula o imaginário e, conseqüentemente, a criatividade. Permite também, o desenvolvimento do autoconhecimento, elevando a auto-estima, propiciando o desenvolvimento físico-motor. Além de se constituir num espaço social de transmissão de cultura, em que as crianças são agentes desse processo, e assim crescem, ampliam seus conhecimentos de mundo, desenvolvem-se intelectual, emocional e afetivamente, colocam-se na relação com o mundo para também se apropriar dos valores e das normas estabelecidos socialmente, enfim, como já foi dito, tornam-se cidadãos! O brincar, sobretudo, e principalmente, diverte, traz alegria e faz sonhar.

Essa posição é consoante com a de Dorneles (2001), quando afirma que precisamos resgatar o lazer, o lúdico; passear para curtir o que está ao nosso redor, assistir a um filme apenas por assistir, ouvir ou contar histórias pelo mágico que elas carregam, brincar apenas por brincar, sem pedagogizar excessivamente, e não esquecermos que olhar, curtir, tocar, experimentar fazem parte do ser criança, fazem parte da descoberta na infância e da construção de novos sujeitos-criança.

Como reforça Pedroza (2005), sobre as intenções do brincar:

Através da brincadeira, a criança tem a possibilidade de experimentar novas formas de ação, exercitá-las, ser criativa, imaginar situações e reproduzir momentos e interações importantes de sua vida, ressignificando-os. Os jogos e as brincadeiras são uma forma de lazer no qual

estão presentes as vivências de prazer e desprazer. Representam uma fonte de conhecimento sobre o mundo e sobre si mesmo, contribuindo para o desenvolvimento de recursos cognitivos e afetivos que favorecem o raciocínio, tomada de decisões, solução de problemas e o desenvolvimento do potencial criativo.

Cabe aqui lembrar a importância da educação infantil e da escola como prática social que se constitui para assegurar, cada vez mais, espaços de brincadeiras em seu cotidiano, para fazer valer o direito da criança de brincar.

Nesse sentido, ratificamos a fala de Borba (2006) em que reconhece a função do brincar para a formação humana.

Certamente ficará mais claro para nós que o brincar é uma atividade humana significativa, por meio da qual os sujeitos se compreendem como sujeitos culturais e humanos, membros de um grupo social e que, como tal, constitui um direito a ser assegurado na vida do homem.

A visão de criança e de brincadeira que concebemos, encontra eco na maioria dos teóricos da criança e da educação infantil. Reflete-se nas proposições de Kishimoto (1999), que considera a educação da criança uma atividade ligada à interação social, que considera que a criança aprende de modo intuitivo em processos interativos, que assim se valoriza seu potencial global: cognitivo, afetivo e motor. Brincar então é aprendizagem!

## Algumas palavras finais

Com o intuito de refletir sobre nossa ação enquanto cidadãos/ãs que atuam com a infância e com a educação infantil e sabendo do valor que essa atividade tem para a vida, é importante lembrar que o lazer se constitui e se vivencia

através da liberdade, da responsabilidade, da participação, da educação e da organização política, podendo também se constituir como um espaço privilegiado de organização dos grupos e pessoas, com vista à libertação e emancipação desses mesmos sujeitos (MASCARENHAS, 2000).

Nessa perspectiva, somos levados a refletir sobre a realidade de hoje, sobre as diferenças culturais que permeiam nosso país, sobre o fato de que persiste, em muitas situações, a exploração do trabalho infantil, sobre não termos mais, como antigamente, espaços públicos para a brincadeira, para o lazer. Somos levados a entender que a estrutura familiar mudou. Há famílias de diferentes estruturas e os próprios pais ou os responsáveis lutam contra a falta de tempo para estar com o filho, contra o isolamento das grandes cidades e a violência. Esse cenário contribui para que os direitos da criança sejam violados, especialmente os relativos ao lazer e ao brincar. Portanto, a efetivação dos direitos da criança ao lazer e ao brincar depende, em certo sentido, de nossa capacidade de transformar a sociedade que temos. Ao lutarmos por assegurar tais direitos, ao mudarmos nossas concepções sobre a criança estamos, em certa medida, ajudando a mudar a sociedade que temos e a construir a sociedade que queremos.

## Referências

ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

BORBA, A. M. *O brincar como um modo de ser e estar no mundo*. In: Ensino fundamental de nove anos: orientações para a inclusão da criança de seis anos de idade. Brasília: FNDE, Estação Gráfica, 2006.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, 16 de julho de 1990, Seção 2, p. 013563.

BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei Darcy Ribeiro – Estabelece as *Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 de dezembro de 1996, Seção 1, p. 027833 1.

BRASIL, *Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil* (2009). Conselho Nacional de educação, Câmara de Educação Básica. Brasília, CNE/CEB. 2009.

CARVALHO, Maria Jaqueline P. *BRINCAR, PARA QUÊ? A brincadeira como espaço de apropriação de conhecimentos em crianças de três anos*. Dissertação de mestrado. Centro de Educação. UFPE: Recife, 2002

COSTA, Ricardo da. *A educação Infantil na Idade Média*. Disponível em: <http://www.hottopos.com/videtur17/ricardo.htm>. Acessado em 15 de junho de 2010.

CURY, Jamil. MEC-CNE, *Parecer nº CNE/CEB/30/2000*, aprovado em 12/9/2000. Disponível em: [www.mec.gov.br](http://www.mec.gov.br). Acessado em 15 de junho de 2010.

DORNELES, L. V. – *Na escola infantil todo mundo brinca se você brinca*. In: C. M. Craidy, & G. E. P. Kaercher, da S. (org.). *Educação Infantil: Pra que te quero?* Porto Alegre, Artmed, 2001.

KISHIMOTO, Tizuco Morchida. *Jogo, Brinquedo, Brincadeira e Educação*. São Paulo, Editora Cortez, 1999.

KRAMER, Sônia. *A política do pré-escolar no Brasil: a arte do disfarce*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 1995.

LEITÃO, D. ; MACHADO, R. P. ; LIMA, D. (Org.). *Antropologia e Consumo*. 1. ed. Porto Alegre: AGE, 2006. v. 1.

MASCARENHAS, Fernando. Tempo de trabalho e tempo livre: algumas reflexões a partir do marxismo contemporâneo. In: *Licere*. Belo horizonte: Centro de Estudos de Lazer e Recreação da UFMG, v. 3, n. 1, 2000.

OLIVEIRA, Zilma Ramos de. *Educação Infantil: fundamentos e métodos*. São Paulo: Ática, 2007.

PEDROZA, Regina Lúcia Sucupira. *Aprendizagem e subjetividade: uma construção a partir do brincar*. Revista do Departamento de Psicologia - UFF, v. 17 - n. 2, p. 61-76, Jul./Dez. 2005 p. 61.

SAVIANI, D. *Escola e democracia*. 31. ed. Campinas: Autores Associados, 1997. (Polêmicas do Nosso Tempo) v. 5.

UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos da Criança*. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas, 1959. Disponível em <http://www.promenino.org.br/>. Acessado em 03 de julho de 2010.

# Pensando os direitos da criança a partir do direito à saúde

Fabiane Alves Regino<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

A proposta deste artigo é abordar e refletir sobre os Direitos da Criança e a questão da saúde, tomando como base as políticas de saúde no Brasil, enfatizando os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ambos fundamentados na Constituição Federal de 1988. Levamos em consideração na elaboração desse trabalho, o público alvo que terá acesso a essa leitura, ou seja, os/as Conselheiros/as Tutelares e de Direitos que fazem parte do processo de formação continuada da Escola de Conselhos de Pernambuco.

A ideia nessa reflexão é associar a questão dos direitos da criança e adolescentes à discussão dos elementos previstos no direito à saúde. Pensando essa interface no sentido de contemplar questões presentes no cotidiano de atuação das/os profissionais que atuam no Sistema de Garantia de Direitos a partir de uma visão holística, integrada e sistêmica. Essa visão se faz necessária na medida em que esses/as profissionais irão atuar junto a crianças e adolescentes pertencentes a contextos familiares e comunitários, histórico, social e culturalmente situados. Tais contextos poderão influenciar no atendimento ou não dos direitos dessas crianças e adolescentes, entre eles o direito à saúde.

Primeiramente, torna-se importante entender a criança e seus direitos a partir da compreensão do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (2008), em

---

<sup>1</sup> Docente do Departamento de Ciências Domésticas (DCD) da UFRPE. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisas sobre a Mulher (NUPEM/DCD/UFRPE). Ministra as disciplinas: Saúde da Mulher e da Criança; e Higiene e Saúde Pública.

seu Título I – Das Disposições Preliminares no seu Artigo 2.º: *Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.*

Sendo assim, o ECA visa garantir às crianças e adolescentes um tratamento a partir da atenção, cuidados e proteção, no sentido de desenvolver adultos e adultas mais participativos/as, através da disseminação de informações relativas aos direitos presentes na Constituição Federal. Assumindo, ao mesmo tempo, parcerias para o processo de pulverização de informações, tais como os/as gestores/as (nos âmbitos federal, estadual e municipal) e o serviço de saúde na figura do SUS (ECA, 2008).

Isso como parte das mudanças na percepção deste público, pois percebendo as crianças e adolescentes como cidadãos e cidadãs, portadores de direitos, mães, pais e/ou responsáveis, passam a responder pelas atitudes e ações sobre as crianças e adolescentes, em nome de uma lógica que algumas vezes era e é alheia à opinião desse público. Ou seja, é uma forma de afirmá-los/as, por exemplo, como portadores/as direitos e pessoas humanas, com direito à liberdade de opinião e de expressão; de crença e de culto religioso (AMARAL E SILVA, 2000).

Direitos que, entre outros nos reportam à concepção de cidadania, de uma forma mais ampla, e que nos permite pensar sobre os direitos, tal como políticas sociais que vão abranger a sociedade, seja de forma mais igualitária ou restrita. A cidadania desde sua origem, advinda do cenário político no auge da Revolução Francesa, com a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” e também através dos trabalhos de Thomas Marshall, em meados do século XX (RODRIGUES e SANTOS, 2009), que inclui os direitos e obrigações à condição de cidadão (exclui-se cidadãs), vem sofrendo modificações no sentido de ampliar sua concepção e expansão. Ou seja, “a expansão dos direitos é parte de um processo de democratização, entendida como aquisição por parte das classes inferiores dos direitos originalmente criados pela e para as classes superiores” (VIEIRA, Liszt, 2001, p. 40).

Assim, como a ideia de cidadania se modificou com o passar do tempo, a concepção de saúde também segue essa mesma linha, já que a evolução histórica

das políticas de saúde se articula com o processo de mudança político-social e econômica da sociedade brasileira, não sendo possível dissociá-los em nossa análise. É nessa perspectiva que nos propomos entender a garantia dos direitos das crianças, tanto à vida como à saúde, levando em consideração as diversidades existentes na sociedade, tal como as questões de raça, classe, gênero e geração, provenientes das mudanças no decorrer dos anos e das transformações sociais.

## Estatuto da criança e do adolescente: direito à vida e à saúde

Em setembro de 1990, no Encontro Mundial de Cúpula pela Criança, realizado em Nova Iorque, com o apoio da Organização das Nações Unidas, o Brasil foi um dos 160 países que assinaram a “Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança”. Ou seja, foi feito um acordo entre grandes líderes do mundo, para a realização de um trabalho coletivo em benefício à saúde e aos direitos das crianças e de suas mães, no sentido de combater, entre outras ameaças, a dignidade da pessoa humana, as doenças e o analfabetismo, visando um futuro melhor para as crianças do mundo.

Essa reunião de certa forma reafirma o Título II Dos Direitos Fundamentais: Do Direito à Vida e à Saúde presentes no ECA, tais como:

Art. 7.º - A criança e o adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8.º - É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

Art. 9º - O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de aten-

ção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames, visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)

(...)

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas

de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

No decorrer dos anos, o que assistimos foi um processo de construção do conteúdo dessas premissas, onde vivenciamos momentos de avanços e recuos, mas é inegável o fato de que muitos foram os benefícios nesse sentido para as crianças e mães, melhorando significativamente o nível da saúde no Brasil, principalmente no que diz respeito à desnutrição e à mortalidade infantil.

Entretanto, essa melhoria se diferencia nas regiões brasileiras, sendo o Nordeste uma região que não avançou muito nestas conquistas, apresentando ainda um quadro discrepante de desigualdades sociais e falta de infra-estrutura. Essa debilidade na prestação de determinados serviços públicos (saúde, educação, saneamento básico, etc) interfere diretamente nos índices negativos de saúde da criança, já que o estado tem que conciliar ações direcionadas para diversos setores que se encontram também em igual precariedade.

Nesse sentido, podemos ressaltar que o Direito à vida e à saúde fundamentado no ECA, está diretamente ligado às questões de caráter social, político e econômico. E assegurar esse direito às crianças requerem ações políticas que considerem essas diferenças, e desenvolva ações que atendam às necessidades específicas desse público.

## Sistema Único de Saúde: atenção à saúde da criança

Como vimos anteriormente no ECA, o SUS tem uma relação direta para a garantia da saúde da criança e suas diretrizes servem como orientadoras na organização da atenção à saúde da criança no Brasil, fazendo então parte de uma agenda de compromissos ligadas a saúde de forma integral para as crianças. O

SUS nasce em um contexto de disputa política no Brasil, nos anos de 1988, que colocava em xeque a própria democracia e por isso era necessário ter como base um princípio que garantisse a universalidade e o direito à saúde e à oferta de ações integrais. Então princípios como a universalização, o atendimento integral (prioridade às ações preventivas) e a participação política da comunidade, passam a ser fundantes para a base constitutiva do sistema de saúde brasileiro (CASTRO e MALO, 2006).

Nesse caso, algumas linhas de ação são priorizadas, quais sejam:

- 1) Promoção do nascimento saudável;
- 2) Acompanhamento do recém-nascido de risco;
- 3) Acompanhamento do crescimento e desenvolvimento e imunização;
- 4) Promoção do aleitamento materno e alimentação saudável - atenção aos distúrbios nutricionais e anemias carenciais;
- 5) Abordagem das doenças respiratórias e infecciosas;
- 6) Vigilância em Saúde e vigilância do óbito\*.

\* Inscrevem-se, assim, novas metas e iniciativas, como o Pacto pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal; a implantação da Primeira Semana Saúde Integral; a nova Caderneta da Criança, ampliada até os dez anos de idade; a promoção do aleitamento materno em unidades básicas; ampliação da rede de bancos de leite humana; e a Proposta Nacional de Vigilância do Óbito Infantil.

Fonte: Ministério da Saúde (2010) – O SUS de A a Z ([http://dtr2004.saude.gov.br/susdeaz/topicos/topico\\_det.php?co\\_topico=549&letra=S](http://dtr2004.saude.gov.br/susdeaz/topicos/topico_det.php?co_topico=549&letra=S))

Para isso, torna-se necessária a sensibilização de gestores/as e demais profissionais em saúde no alinhamento da percepção acerca da saúde integral, continuada e equânime. E ainda, a atenção à saúde da criança deve estar ligada a um conjunto de ações, direcionadas tanto à saúde da mulher e do/a recém-nascido/a, no sentido de prevenir acidentes, maus-tratos, violência e trabalho infantil; quanto na atenção à saúde bucal e mental de crianças portadoras de deficiência (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2010).

No que diz respeito à questão da violência contra as crianças, de acordo com o

que preconiza a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 do ECA, no que se refere à proteção integral à criança e ao adolescente, é importante que a Saúde Pública se volte para a formação, sensibilização de profissionais da saúde que compreenda as diversas formas de violência contra as crianças, já que as mesmas são as mais vulneráveis no espaço doméstico.

Algumas ações de proteção à criança e ao adolescente (com a presença das mães) relacionadas às Políticas e/ou Programas do Governo:

- a) **Pacto pela redução da mortalidade infantil nordeste-amazônia legal;**
- b) **Brasil Sorridente:** visa melhorar a saúde bucal da população brasileira, inclusive na prevenção e no controle da cárie em crianças;
- c) **Bancos de Leite Humano:** expandir de forma qualitativa e quantitativa os bancos de Leite Humano no país, integrando e construindo parcerias (órgãos federais, iniciativa privada e sociedade). É uma parceria com a Fundação Oswaldo Cruz e o Ministério da Saúde. Criado em 1998;
- d) Programa Saúde da Família - PSF (Atenção Integrada às Doenças prevalentes da Infância);
- e) Programa Nacional de Controle do Câncer do Colo do Útero e da Mama (Viva Mulher);
- f) **Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher- PAISM:** dar assistência às mulheres com o objetivo de reduzir a morbi-mortalidade da mulher e da criança. Envolve a assistência ao ciclo gravídico puerperal, parto e puerpério. Presta assistência ao Abortamento, entre outras áreas de atuação;
- g) **Programa de Saúde e Aleitamento Materno:** em alguns programas desenvolvidos pelo SUS, que de forma geral, estão relacionados à questão da redução da mortalidade infantil, incentivo ao aleitamento materno, atenção a gestação e parto, como: **Triagem**

**Neonatal** (assegurado no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), ou **Programa Nacional de Triagem Neonatal e a Assistência Humanizada como o Método Canguru, Programa de Humanização do Pré-natal e Nascimento**, entre outros.

Elencamos algumas ações e programas governamentais que caminham em direção à garantia dos direitos à saúde das crianças (que diretamente envolve as mães). Entretanto, podemos inferir que essas políticas, muitas vezes, não conseguem suprir as exigências oriundas das desigualdades sociais, por isso, torna-se necessária a criação de programas que integre diversos campos (social, político, econômico e familiar), no sentido de superar fragmentações de ações, de políticas públicas, que somente focaliza o indivíduo “descolado” do contexto em que está inserido.

## Referências

AMARAL E SILVA. A. F. *Estatuto da Criança e do Adolescente: avaliação histórica*. Educar em Revista, n.15, UFPR, Paraná, Agosto de 2000. Disponível em: [http://www.educaremrevista.ufpr.br/numero\\_15.htm](http://www.educaremrevista.ufpr.br/numero_15.htm). Acesso em: Fevereiro de 2010.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. *O SUS de A a Z*. Disponível em: <<http://dtr2004.saude.gov.br/susdeaz/>>. Acesso em: fevereiro de 2007.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 3. ed. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2008. 96 p. – (Série E. Legislação de Saúde). Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/estatuto\\_crianca\\_adolescente\\_3ed.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/estatuto_crianca_adolescente_3ed.pdf). Acesso em: Fevereiro de 2010.

PASCHE, Dário Frederico; HENNINGTON, Élide Azevedo. *O Sistema Único de Saúde e a Promoção da Saúde*. In: CASTRO, Adriana; MALO, Miguel. *SUS: ressignificando a promoção da saúde*. São Paulo: Hucitec: Opas, 2006.

RODRIGUES, P. H. de A.; SANTOS, I. S. *Saúde e Proteção Social*. In: RO-

DRIGUES, P. H. de A.; SANTOS, I. S. Saúde e Cidadania: uma visão histórica e comparada do SUS. São Paulo: Editora Atheneu, 2009.

VIEIRA, Liszt. *Notas sobre o conceito de cidadania*. BIB, São Paulo, nº 51, 1º semestre, 2001.

# Infância, educação e direitos

Antonio Marcos Alves de Oliveira<sup>1</sup>

Tratar sobre infância, educação e direitos é como pisar num terreno pantanoso, onde se encontram várias armadilhas e surpresas. Dificilmente alguém negaria a importância dessas categorias na atualidade, mas infelizmente existem várias negligências em torno delas, desde o âmbito micro - nas famílias -, até o âmbito macro - nas políticas públicas sociais brasileiras.

Criança sempre existiu, mas infância não. A “teoria do homúnculo”, em que o infante é visto como um adulto em miniatura era a regra antes do surgimento da modernidade.<sup>2</sup> O próprio surgimento da noção de infância será um critério para o surgimento da modernidade. Todavia, se há de se localizar um século, a ideia é dizer que entre os séculos XVII e XVIII é que podemos falar em “noção de infância” (GHIRALDELLI JR., 2006).

Para esse mesmo autor, a instituição escolar na modernidade não nasce propriamente para ensinar, no sentido de instrução, mas antes de tudo para ser um espaço no qual a infância pode acontecer.

Trataremos nesse artigo, de forma breve, como a noção de infância se modifica a partir de diferentes configurações. Em seguida, abordaremos sobre a significação do direito à educação numa perspectiva histórica, como prioridade, como conteúdo e sua obrigatoriedade nos últimos decênios no Brasil.

---

<sup>1</sup> Licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE - (2003) e Mestre em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação - PPGGE - da UFPE (2006). Atualmente é Professor Assistente I da Universidade Federal Rural de Pernambuco - Unidade Acadêmica de Serra Talhada (UFRPE-UAST).

<sup>2</sup> Para um aprofundamento sobre o surgimento da modernidade sugerimos a seguinte referência: MARCONDES, Danilo. *A crise de paradigmas e o surgimento da Modernidade*. In: BRANDÃO, Zaia (org.). *A crise dos paradigmas e a educação*. São Paulo: Cortez, 1994.

## Infância e escola

Na modernidade, seus intelectuais – padres, juristas, moralistas, etc – afirmaram que a infância só aconteceria se as crianças estivessem aos cuidados dos especialistas – os educadores, os homens de letras, enfim os professores. “O professor, então, deve ser o guardião da infância e da juventude” (GHIRALDELLI JR., 2006, p. 18).

Segundo esse mesmo autor, a noção de infância oscila entre duas configurações básicas. Na primeira, sua origem ocorre no século XVII. Ela é vista como uma fase negativa, que deve acontecer sim, mas que deve *passar*. A infância, nessa concepção, é encarada como a época da rebeldia, e então a criança deve ser conduzida da heteronomia à autonomia por meio de regras exteriores, determinadas pelo adulto. A autonomia e a individualidade nascem “de fora para dentro”. O docente, neste caso, é um disciplinador no sentido tradicional da palavra. A escola, um ambiente de formação e conformação. A finalidade da educação é fazer com que a fase negativa da infância passe de forma breve e dê possibilidade ao homem passar a existir a partir das regras do homem (adulto) sobre o homem (criança).

Na segunda configuração básica, a noção de infância tem seu nascimento no século XVIII. Ela é vista como uma fase positiva, que deve acontecer e ser prolongada por toda a vida, contaminando toda a vida do homem que dela deve aparecer. A infância é encarada como uma fase de criatividade e pureza, e se a disciplina deve surgir, deve vir como autonomia “de dentro para fora”. O docente, neste caso, é um companheiro de viagem. A instituição escolar, um ambiente natural que proporciona as melhores experiências. A finalidade da educação é fazer com que a fase positiva da infância permaneça ao longo da vida adulta, no que ela tem de bom.

Essas visões de infância, de acordo com Ghiraldelli Jr. (2006), têm imbricação com os posicionamentos filosóficos organizados no princípio dos tempos modernos. Do resultado da ligação desses posicionamentos filosóficos com as fi-

nalidades da educação colocadas por essas configurações, surgem pelo menos duas grandes filosofias da educação: a filosofia (da educação) de René Descartes (1596-1650), com base na corrente iluminista, e a filosofia (da educação) de Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), com indicações que apontam para o romantismo.<sup>3</sup>

## Significação do direito à educação

dimensão histórica, prioridade, conteúdo e sua obrigatoriedade nas últimas décadas no Brasil

A igualdade, a propriedade privada, a segurança jurídica e a liberdade foram os primeiros direitos protegidos, proclamados e reconhecidos. A educação, apesar da sua grande significância, unificou-se com grande atraso ao seletivo grupo dos direitos humanos, por meio de um processo contraditório lento e ambíguo (HORTA, 1998).

Para esse mesmo autor, será só na época moderna, com o advento da burguesia, da filosofia racionalista e individualista e do Estado Nacional, que aparecerá no século XVIII, a ideia do ensino como um direito de todos os cidadãos e dever do Estado.

Ele continua afirmando que após a Segunda Guerra Mundial, há uma considerável democratização do ensino e um aumento da duração da escolaridade obrigatória.

O primado da educação é um princípio que se encontra nas fontes clássicas do pensamento pedagógico. Ele é um primado antropológico, psicológico, moral, econômico, político e jurídico (MONTEIRO, 2003).

Esse mesmo autor afirma que os “direitos do homem” são universais e essenciais

---

<sup>3</sup> Para um aprofundamento sobre o Iluminismo e o Romantismo na filosofia da educação sugerimos a leitura do capítulo 3 da seguinte referência: GHIRALDELLI JR., Paulo. *Filosofia da educação*. São Paulo: Ática, 2006.

porque manifestam os anseios mais inerentes à dignidade de todo ser humano.

As normas superiores dos direitos do ser humano aparecem, segundo Monteiro (2003), no Direito Internacional dos Direitos do Homem, um ramo do Direito Internacional nascido da *Declaração universal dos direitos do homem* e formado por mais de 60 tratados e diversos instrumentos jurídicos. As normas relativas ao direito à educação estão espalhadas em mais de uma centena de instrumentos jurídicos em nível universal e regional, de natureza declaratória e convencional, de conteúdo categorial, geral e específico. Formam o Direito Internacional da Educação, cujas disposições fundamentais são, atualmente, as seguintes:

Artigo 26 da *Declaração universal dos direitos do homem* (1948).

Artigos 13 e 14 do *Pacto internacional sobre os direitos econômicos, sociais e culturais* (1966).

Artigos 28 e 29 da *Convenção sobre os direitos da criança* (1989).

De acordo com Cury (2002), quando os organismos internacionais o direito à educação uma razão de convenções e declarações é porque se mostra uma tendência de internalização, como é o caso do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), e a Convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino, da Unesco (1960).

Na sua Observação Geral 13 sobre o direito à educação, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais considerou que

‘uma interpretação contemporânea’ do Artigo 13.1 do Pacto (parágrafo relativo aos fins da educação) deve ter em conta também, além da *Convenção sobre os direitos da criança*, outros textos que ‘receberam um amplo apoio em todas as regiões do mundo’ a saber:

Artigo 1 da *Declaração mundial sobre a educação para todos*: responder às necessidades educativas fundamentais (Jomtien, Tailândia, 1990).

Parágrafo 33 da primeira parte e parágrafo 80 da segunda parte da *Declaração e Programa de Acção* da Conferência mundial sobre os direitos do homem (Viena, Áustria, 1993).

Parágrafo 2 do Plano de acção para a *Década das Nações Unidas para a educação no domínio dos direitos do homem* - 1995-2004 (MONTEIRO, 2003, p. 768).<sup>4</sup>

O direito à educação, por seu carácter transversal, “é geralmente considerado pelos especialistas um dos direitos mais complexos” (MEHEDI *apud* MONTEIRO, 2003, p. 768). A sua complexidade inicia, sobretudo quando se trata do infante, porque “as crianças são realmente os seus titulares e beneficiários, mas é o Estado que deve assegurar a sua realização e são os pais que escolhem as modalidades do seu exercício” (KISS, 1975, p. 432 *apud* MONTEIRO, 2003 p. 768).

O direito à educação é um direito “de toda a pessoa, sem discriminação alguma e sem limites de tempo ou espaços exclusivos para o seu exercício. É direito da criança e do adulto, da mulher e do homem, seja qual for a sua capacidade física e mental, a sua condição e situação” (MONTEIRO, 2003, p. 769). De acordo com esse autor, existem prioridades a considerar, e uma delas é a da criança, que é o ser-educando por excelência, pela intensidade da sua educabilidade e a repercussão pessoal e social da educação da infância, especialmente da primeira infância.

Sendo direito, o direito à educação, que está prescrito nas normatizações internacionais como finalidade, conteúdos e níveis de educação. Como bem observa Monteiro (2003), o artigo 26 da *Declaração universal dos direitos do homem*, retomado e desenvolvido pelos preceitos internacionais basilares, dedica como fim primeiro do direito à educação “o pleno desenvolvimento da personalidade humana, um fim que resume todos os outros.

Os Estados, os pais, os estudantes e a Comunidade Internacional são obrigados a cumprir o direito à educação (MONTEIRO, 2003).

---

<sup>4</sup> Mantivemos na transcrição do excerto a grafia do português de Portugal.

Segundo Horta (1998), a Constituição Brasileira de 1988 fecha o círculo no que concerne ao direito à educação e à obrigatoriedade escolar na legislação educacional brasileira. Tal constituição recupera o conceito de educação como direito público subjetivo, esquecido desde os anos de 1930.

O Brasil, de acordo com Cury (2002), distingue o ensino fundamental como um direito desde 1934 e o adota como direito público subjetivo. Tal direito compromete o Estado no seu dever de atendimento a todos os maiores de sete anos no cumprimento dos anos de escolaridade obrigatória. Ele é obrigatório, gratuito e quem não tiver tido acesso a esse nível de ensino pode recorrer à justiça e requerer sua vaga.

Após a promulgação da Constituição de 1988, três outros dispositivos legais introduziram mudanças com relação ao direito à educação: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Emenda Constitucional 14 e a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) (HORTA, 1998).

As disposições do art. 208 da Carta Magna, de acordo com Horta (1998), são retomadas no art. 54 do ECA (Lei nº 8.069/90) que, além disso, institui, no artigo 55, que os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino. A matrícula e a frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental compreendem-se como medidas de proteção à criança e ao adolescente, empregadas sempre que seus direitos forem violados ou ameaçados (artigo 101, III).

Além disso, continua o autor, no capítulo relativo à proteção judicial dos interesses individuais, difusos ou coletivos, o ECA prevê a ação de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente pelo não oferecimento ou oferta irregular do ensino obrigatório (art. 208). Por sua vez, o Código Penal Brasileiro, no artigo 246, situa que “deixar, sem justa causa, de prover instrução primária de filho em idade escolar” constitui crime de abandono intelectual, passível de pena de detenção, de quinze dias a um mês, ou de multa.

A Emenda Constitucional 14, sancionada em setembro de 1996, mudou, entre outros, os incisos I e II da Carta Magna:

Art. 208 – O dever do Estado com educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita, para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito.

Assim, concordamos com Horta (1998), sobre o caráter de obrigatoriedade do ensino fundamental para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade regular, presente na versão original da Carta Magna de 1988. Isso significa que esse nível de ensino perde a conotação de direito público subjetivo. Além disso, o ensino médio que pelo texto original da Constituição de 1988, deveria tornar-se, progressivamente, obrigatório e gratuito, e, conseqüentemente, direito público subjetivo, perde esse direito. Pela Emenda 14, o dever do Estado com relação a esse nível de ensino se tornará ativo pela sua progressiva universalização.

No Brasil, a educação básica aprofundou-se como direito, segundo Cury (2008), com a aprovação da Lei nº 11.274/06, pela qual o ensino fundamental passou a ter durabilidade de nove anos, com seu início dado aos seis anos de idade.

A emenda constitucional 53/06 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb -, “já aprovada e seguida da Lei n. 11.494/07, lei de sua regulamentação, podem representar uma nova definição de educação básica” (CURY, 2008, p. 301). Ele afirma que elas representam uma modificação tanto na distribuição e composição das verbas para a educação, quanto na abertura de mais portas para o atendimento da educação infantil, do ensino médio e da EJA. No entanto, a expansão com qualidade na educação básica como um todo terá que contar com um aumento da relação entre o Produto Interno Bruto (PIB) e Educação, e com um bom gerenciamento dos recursos em todos os escalões.

## Considerações finais

Tratamos neste artigo, de forma breve, como a noção de infância se modifica a partir de diferentes configurações. Em seguida, abordamos sobre a significação do direito à educação numa perspectiva histórica, como prioridade, como conteúdo e sua obrigatoriedade nas últimas décadas no Brasil.

Os países de primeiro mundo erradicaram o analfabetismo e universalizaram a educação básica. Infelizmente o Brasil ainda não conseguiu nenhum dos dois. A falta de financiamento da educação na história da educação brasileira explica tais características do nosso sistema de ensino.

Concordamos com Cury (2008) em que a função social da educação assume a igualdade como propósito fundamental do direito à educação, sobremaneira nas sociedades politicamente democráticas e socialmente com desejos de uma maior igualdade entre as classes sociais e entre os sujeitos que as formam e as expressam. Essas são as obrigações que o direito à educação traz, a fim de democratizar a sociedade brasileira e republicanizar o Estado.

## Referências

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. *Cadernos de Pesquisa*, n. 116, p. 245-262, jul. 2002.

\_\_\_\_\_. A educação básica como direito. *Cadernos de Pesquisa*, v. 38, n. 134, maio/ago. 2008.

GHIRALDELLI JR., Paulo. *História da educação brasileira*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006. 272 p.

HORTA, José Silverio Baia. Direito à educação e obrigatoriedade escolar. *Cadernos de Pesquisa*, n. 104, p. 5-34, jul. 1998.

MONTEIRO, Agostinho dos Reis. O pão do direito à educação... *Educ. Soc.*, Campinas, v. 24, n. 84, p. 763-789, set. 2003.

## Da família tradicional às famílias possíveis:

Ao invés da forma, o conteúdo

Raquel de Aragão Uchôa Fernandes<sup>5</sup>

*De Família tradicional às Famílias possíveis: ao invés da forma, o conteúdo* é um título que pode soar estranho, ou inusitado, numa primeira leitura, pois são palavras repetidas e expressões que revelam do que se tratará as próximas páginas, e, ao mesmo tempo, parecem esconder ou manter um suspense sobre sua ideia central. No entanto, a intenção foi essa mesma, já que a proposta aqui é a de pensar a família, ou melhor, as famílias, para além de definições precisas sobre o que determinam um modelo ou outro de arranjo familiar, mas compreender esta família principalmente a partir de suas funções sociais, portanto seu conteúdo.

Cabe ressaltar, que a proposta presente no título, “*ao invés da forma, o conteúdo*”, volta-se à ação cotidiana do público prioritário da Escola de Conselhos, profissionais que atuam no Sistema de Garantia de Direitos, agentes na defesa, promoção e proteção dos direitos da infância e juventude.

Homens e mulheres que se comprometem a valorizar os elementos que proporcionem às crianças e jovens uma vida de equilíbrio e afetividade, o que está mais do que comprovado têm relação direta com a família, uma vez que esta desempenha um papel importante na provisão de cuidado informal para seus membros já que uma grande parte do “cuidado” acontece no lar, lugar relativo à esfera doméstica caracterizada pelo atendimento às necessidades físicas e psicológicas dos diferentes membros da família. Elementos que deslocam a

---

<sup>5</sup> Docente da área de Desenvolvimento Humano do Departamento de Ciências Domésticas (DCD) da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), responsável pela disciplina *Família e Sociedade*. Pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher (NUPEM) e uma das idealizadoras do projeto Observatório da Família em construção no âmbito do NUPEM/DCD-UFRPE.

família de uma posição marginal, para o reconhecimento do Estado enquanto centro das funções de cuidado.

Nesse sentido, *conteúdo*, representa justamente o papel da família no que diz respeito as suas funções sociais, referentes ao intercâmbio simbólico entre gêneros e gerações, a mediação entre cultura e natureza e a mediação entre esfera privada e esfera pública. Em outras palavras, o sentido e o significado do ser homem e ser mulher, do papel da criança, do jovem, adulto e idosos/as na sociedade e em suas interrelações, a interface que existe entre casa e rua, usando a expressão de Roberto Da Matta. A família, portanto forma a unidade básica da organização social na nossa sociedade, representando para os sujeitos individual e coletivamente o pré-requisito de um sistema social estável permeado por relações de identidade e reconhecimento.

No entanto, cabe desde agora destacar que, enquanto unidade básica de organização de uma sociedade desigual, as famílias só têm como exercer adequadamente seu papel a partir da condição de equilíbrio em elementos referentes às circunstâncias econômicas, ambientais e psicossociais. A citar a educação, emprego e moradia, em síntese, o acesso a elementos referentes aos direitos fundamentais de cidadania que se espera e que atuem como promotores de qualidade de vida nos núcleos familiares.

Assim, o que nos propomos no âmbito da Escola de Conselhos, assim como no Observatório da Família que agora se constrói, é analisar a família para além do seu enquadramento em formas classificatórias, a citar: nuclear (pai, mãe e filhos/as), extensa (nuclear mais agregados/as), monoparental (pai **ou** mãe e filhos/as), etc, mas de refletirmos sobre o que está relacionado às chances da família exercer de maneira mais ou menos adequada suas funções sociais, relacionadas à afetividade, sobrevivência e socialização.

Voltamo-nos portanto, a uma tarefa que não é nova, e que já está de alguma forma presente em nossa Constituição Federal, e em marcos regulatórios mais recentes a exemplo, a *Nova Lei de Adoção* e no *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária*.

Na Constituição Federal, por exemplo, a família é tida enquanto base da sociedade (Art. 226), responsável juntamente com o Estado, a sociedade e as comunidades, por “assegurar à criança e ao adolescente o exercício de seus direitos fundamentais” (Art. 227). Não sendo apresentado enquanto exigência para isto que a família se apresente sob a forma A, B ou C. Perspectiva também presente no *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária* (2006):

“A Constituição Brasileira de 1988 define, no Art. 226, parágrafo 4: ‘entende-se como entidade familiar a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes’. Também o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu Art. 25, define como família natural ‘a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes’. Estas definições colocam a ênfase na existência de vínculos de filiação legal, de origem natural ou adotiva, independentemente do tipo de arranjo familiar onde esta relação de parentalidade e filiação estiver inserida. Em outras palavras, não importa se a família é do tipo ‘nuclear’, ‘monoparental’, ‘reconstituída’ ou outras”.

O que importa, portanto é que a família tenha o desejo, a responsabilidade e condições de atuar no sentido de assegurar à criança e ao adolescente o exercício de seus direitos fundamentais, a partir das funções fundamentais atribuídas à família referentes à proteção, educação, socialização, afeto e zelo por seus/suas integrantes.

A proposta é a de refletirmos sobre esta família, “lugar” tão próximo a nossa prática que muitas vezes o tomamos como dado, como realidade que, existindo previamente, não nos instiga a maiores reflexões. Sendo assim, convidamos todos e todas a um exercício coletivo, que consiste em estranharmos o que nos é familiar, devido as nossas próprias trajetórias, uma vez que de diferentes maneiras nós estamos também ligados/as a uma família que ajuda a contar a nossa história de origem.

Temos que atentar também para o modelo de família nuclear enquanto “modelo” de família celebrado e santificado, que para além das características de sua

estrutura, pai, mãe e filhos/as, se desdobra em um modelo de relações patriarcais, dominado pela figura do pai. “Da família, [...] a honra, dando-lhe seu nome [...] representava o grupo familiar, cujos interesses sempre prevaleciam sobre as aspirações dos membros que a compunham. Mulher e filho lhe eram rigorosamente subordinados” (PERROT, 1993).

Mas para fins de nossa análise e do propósito desta temática, é desta família que estamos falando? Será que a condição de família só é alcançada após a realização do matrimônio? Será que o início de uma família se dará sempre a partir da união de um homem com uma mulher, em outras palavras, será a família sempre heterossexual?.

Desde agora afirmariamos que para todas as perguntas acima a resposta é NÃO, isto tanto em perspectiva sociológica, quanto histórica e, como vimos, também jurídica. Poderíamos afirmar que nos referimos aqui justamente a negação de uma forma ideal de família, dando ênfase ao fato de não ser a perseguição disto, o papel dos e das profissionais envolvidos no Sistema de Garantia de Direitos. As famílias que perfazem nossa prática cotidiana geralmente se afastam deste conceito e se apresentam através da plasticidade de formas culturais e práticas sociais acionadas na regulação da sexualidade, reprodução, socialização das crianças e na cooperação econômica entre os sexos (PERROT, 1993).

Arranjos familiares diversos que não entram em julgamento uma vez que o prioritário não é a forma assumida por estes grupos, mas principalmente, seu conteúdo sócio-afetivo, sua capacidade de atender as funções sociais associadas a sua condição de família, funções estas que tem no doméstico seu espaço mais imediato de ambiência.

Consideramos neste sentido, o reconhecimento da família como aquela que atua enquanto “instituição social e como *locus* privilegiado das relações entre gerações” (MOTA, 2007), crianças, jovens, adultos e idosos, cuja trama envolve e engloba tantas possibilidades de construir referências sobre ser homem, ser mulher, ser trabalhador/a, em suma de ser brasileiro/a.

Enquanto instituição, salvo as variações previstas, a família através da função

reprodutiva agrega novos/as membros/as, é responsabilizada pela formação de personalidade, transmissão de valores tidos como essenciais à vida e a convivência civil, como a dignidade da pessoa, a confiança mútua, o bom uso da liberdade, o diálogo, a solidariedade, a obediência e respeito à autoridade. Sendo ainda responsável pela influência direta nas escolhas em muitos âmbitos como o da carreira profissional, do emprego, do tempo livre, das amizades, relações sociais em geral.

Walter Araújo (2003), afirma que no estudo da família está presente esta percepção de que para além de uma estrutura fixa, a família existe enquanto instituição que possui processos e práticas sociais que delimitam a sua existência cotidiana. O que direciona sua dinâmica e organização tem implicação direta nos valores que são preconizados pelos sujeitos individual e/ou coletivamente. Mais um argumento que justifica o investimento integral na família para que seja possível a efetivação da Convenção sobre os Direitos da Criança, onde devem ser observados, para além da forma, a habilidade, ou conteúdo, de atuar a partir dos seguintes princípios: Não discriminação; Interesse superior da criança; Direitos à sobrevivência e ao desenvolvimento; Respeito à opinião da criança.

Em outras palavras, as realidades familiares são muitas vezes determinadas pelo lugar que estas ocupam na sociedade, da existência ou não de fraternidade e respeito nas relações de vizinhança, pelo contato com outros/as membros/as (a citar avós, tias), e o acesso ao mercado de trabalho. Um exemplo disso pode ser a presença da mulher no mercado de trabalho numa condição precarizada em relação à masculina, situação de exclusão que tem resultados potencializados em virtude do crescimento de famílias com chefia feminina, que contam com renda escassa, se debatem com o limite da política pública referente ao serviço de creches, têm moradia em bairros violentos, ente outros aspectos.

Isso também é determinado pelo ciclo de reprodução familiar, onde, por exemplo, uma mulher provedora exclusiva de uma família com filhos/as em idade dependente tem em sua condição de marginalização no mercado de trabalho

um efeito expressivo, sobretudo no que se refere à necessidade de limitação em seu orçamento e dinâmica familiar.

Hipoteticamente também temos que prever que, para esta mesma família, a educação seja um valor fundamental, podendo levar essa mulher a desviar parte do orçamento já limitado para a educação. Assim, se restringe ao limite outros elementos presentes na Economia Familiar, o que pode ser minimizado com jornadas abusivas de trabalho para essa mulher, que passa a ser privada de um tempo maior de convivência com os/as filhos/as ou pela introdução precoce de crianças e jovens no mercado de trabalho.

Gilberto Freyre, em *Casa Grande e Senzala* e *Sobrados e Mocambos*; Antonio Cândido, em *Parceiros do Rio Bonito*; Roberto da Matta, em *A casa e a Rua*; Mary Del Priori, em *A história das crianças no Brasil*; Alba Zaluar, em *A máquina e a revolta*, representam alguns/as entre tantos/as autores/as que utilizaram suas obras e nelas a família, o doméstico e as relações de cotidianidade para fazer a interpretação de contextos históricos, e valores da sociedade, transformando a relação entre a “casa e a rua” em locais privilegiados de análise.

Hoje ganha cada vez mais espaço (e esperamos que em igual medida e fragilidade, no que se refere à fundamentação teórica) o debate sobre a crise ou a morte da família, o que deveria ser lido pela ótica do declínio da família burguesa (pai e mãe casados com filhos), é percebido de forma geral. Destacamos que, a família realmente está em transformação, impulsionada por (e impulsionadora de) mudanças na sociedade, de forma alguma desaparecendo.

Entre os elementos que determinam essas mudanças está a condição de acesso ao espaço urbano, e as possibilidades disponíveis de consumo que não se distribuem de modo equitativo numa sociedade relações desiguais. Propomos então, dados esses fatores, deixar de lado a ideia de que existe um modelo ideal de família, no singular mesmo (*A Família*), e tomemos **As Famílias** enquanto realidades a serem aprendidas, singulares em suas histórias individuais, mas, por outro lado, resultado de uma série de fatores que são inerentes ao fato de seus/suas integrantes serem brasileiros/brasileiras, no contexto de uma realidade latino-americana.

Este convite, partindo do contexto do projeto da Escola de Conselhos, representa o desejo e a necessidade de que, no âmbito da formação continuada de Conselheiros/as Tutelares e de Direitos do Estado, se promova uma reflexão sobre as transformações e “novas” realidades, muitas vezes desafiadoras, com a qual muitos/as destes/as agentes se deparam em sua prática de defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente.

São famílias que, muitas vezes, não representando o local de proteção e afeto desejado, requerem ações integradas e promotoras das condições necessárias a um exercício equilibrado da educação, socialização e formação da criança e do/a adolescente, o que passa inicialmente pelo respeito à diversidade de arranjos e trajetórias empreendidas nos diferentes contextos familiares.

Como vimos, a Legislação Brasileira vigente reconhece a família, enquanto estrutura fundamental para a humanização e socialização da criança e do/a adolescente, percebendo-a enquanto espaço ideal e privilegiado para o desenvolvimento integral dos indivíduos. Posicionamento este, que se consolida a partir de um processo de mudança na história social das crianças, dos/as adolescentes/as e das famílias, uma vez que a noção de “incapacidade” por muito tempo deu origem a argumentos que possibilitou ao Poder Público o desenvolvimento de políticas paternalistas. Essas políticas voltadas principalmente para a população mais pobre, que encontravam e ainda encontram inúmeras dificuldades para proteger e educar seus/suas filhos e filhas.

No entanto, o argumento da “incapacidade” que privou muitas crianças e adolescentes do convívio familiar, não encontrou fora desta instituição social, uma institucionalidade substituta às suas funções referentes à humanização e socialização enquanto indivíduos. Nesse sentido a família tem sofrido pela carência de políticas públicas que abarquem suas necessidades, visto que são necessárias ações muito mais profundas no resgate da identidade, estrutura e poder das famílias. Realidade que passa a ser reconhecida, e começa a ser mudada a partir da ideia da valorização prioritária ao convívio familiar e comunitário, fazendo com que as iniciativas se voltem à percepção da criança e adolescentes como partes indissociáveis de seu contexto familiar e de construção de relações identitárias.

Superando o argumento da “incapacidade”, os/as profissionais que atuam no Sistema de Garantia de Direitos tem sua missão pautada no reconhecimento da importância e necessidade de ações transversais e intersetoriais dentro do poder público e da articulação com a sociedade, com vistas à plena garantia dos direitos e ao verdadeiro desenvolvimento social, incluindo, por exemplo, acesso à educação, moradia, emprego e também para adultos responsáveis pelo provimento familiar.

É preciso compreender estas “novas famílias” em cores nítidas, definidas em relação a sua classe social de pertencimento às suas especificidades relativas a gênero, a raça/etnia, a questões culturais e de seu território. Uma vez que são essas novas famílias as responsáveis diretas na formação e reprodução de valores sociais, com impacto em esferas, relativas à educação, convivência entre gêneros, gerações e idades.

Este, definitivamente, não é um debate que se encerra, por isso iniciamos este texto afirmando que o que faríamos era um convite: de tornar a família um lugar de atribuição de significado a partir de sua trajetória. Chamando-os/as a procurar entender o contexto de ameaça aos direitos da criança e adolescente a partir das histórias de vida que transitam no referido espaço doméstico, procurando sempre que possível pensar o vínculo como indissociável e a família como unidade a ser potencializada através da interface com outros programas e políticas públicas.

A criança afastada da família de origem deixa também de ter direito a sua história pessoal, passando a ser privada de seu contexto de pertencimento, o que contraria diretamente a lógica de atuação pela defesa, promoção e proteção aos seus direitos fundamentais.

## Referências Bibliográficas

AIRÈS, P. *História Social da criança e da família*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1981.

ARAÚJO, Walter da Rocha. *Representações sociais sobre família e classes sociais*. Recife, 2003, 113 p. Dissertação (Mestrado em Serviço Social), Centro de Ciências Sociais e Aplicadas, Universidade Federal de Pernambuco.

CÂNDIDO, Antônio. *Os parceiros do Rio Bonito; Estudo sobre o caipira paulista e a transformação dos seus meios de vida*. 4ª ed. São Paulo, Livraria Duas Cidades, 1977

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*, Brasília, 2007.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome. *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária*, Brasília, 2006.

DA MATTA, Roberto. *A Casa e a Rua*. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1991,

FREYRE, G. *Casa grande & Senzala*. Rio de Janeiro: Livraria Editora José Olympio, 1975.

PERROT, Michelle. *O nó e o ninho*. In: *VEJA 25 anos; reflexões para o futuro*. São Paulo: Abril, 1993.

ZALUAR, A. *A máquina e a revolta*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985.

## “Onde estava o cinturão?”:

Graciliano Ramos, memórias e  
infância<sup>1</sup>

Humberto Miranda<sup>2</sup>

No ano em que o Estatuto da Criança e do Adolescente completou o vigésimo aniversário de sua promulgação, o Brasil assistiu o debate acerca da proibição da palmada, beliscão e outras formas de “tratamento cruel ou degradante”, muitas vezes praticadas por pais, mães ou responsáveis. De acordo com o Estatuto, devemos garantir que meninos e meninas tenham salvaguardado o direito ao *respeito*, “que consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral” e a *dignidade*, “pondo-os salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (ECA, 1990, Artigo 18).

Para garantir tais direitos fundamentais, o debate vem sendo amplamente discutido por setores da sociedade civil e das instituições governamentais, que demonstram preocupações com a “cultura dos maus tratos” que se revelam nas ameaças, nas reiteradas surras, queimaduras ou outras formas de agressões que podem se tornar lesões irreparáveis. Um dos eventos que marcaram as comemorações dos 20 anos do Estatuto foi o encaminhamento ao Congresso Nacional do Projeto de Lei, assinado em ato solene pelo Presidente Luis Inácio Lula da Silva, que garante o direito da criança e do adolescente a serem educados e cuidados *sem o uso de castigos corporais ou tratamento cruel e degradante*.

A partir de matérias publicadas por vários jornais e revistas, que noticiaram a iniciativa, podemos perceber as várias formas de resistência daqueles que

---

<sup>1</sup> Este artigo representa parte do resultado das discussões construídas na Disciplina Seminário de Tese, ministrada pelo Professor Jorge Siqueira, no Curso de Doutorado em História da UFPE. Registro a satisfação de compartilhar o resultado de mais um trabalho acadêmico com os conselheiros e conselheiras de Pernambuco. O nosso convívio representa uma eterna troca. Muito obrigado.

<sup>2</sup> Historiador. Atualmente desenvolve o trabalho de Tese de Doutorado no Programa de Pós-Graduação em História da UFPE e coordena a Escola de Conselhos de Pernambuco.

apontam tais ideias como absurdas. Mas, por que será que setores da nossa sociedade ainda defendem a ideia do “corrigir” através de palmadas e beliscões? Por que essas práticas não são vistas como violações dos direitos da criança e do adolescente? É nesta hora que nós, historiadores, somos chamados a cumprir o nosso papel, procurando analisar como ao longo do tempo, a História de crianças e adolescentes foi marcada pela lógica do castigo, da correção e da pedagogia da palmatória.

### “Onde estava o cinturão?”: memórias de infância

O dia poderia ser como outro qualquer se não acontecesse um fato que veio marcar a vida do menino Graciliano. O pai, que dormia na rede da sala, acordou com seu habitual mal humor, dirigiu-se ao garoto, perguntando de forma violenta: “*Onde estava o cinturão?*” Em busca de uma resposta o pai passou a espancar o menino de forma “brutal” e “colérica”. Frente à atitude, o garoto de cinco anos de idade não conseguia responder, aumentado ainda mais a raiva do seu pai. Em suas memórias, Graciliano relembra:

A mão cabeluda prendeu-me, arrastou-me para o meio da sala, a folha de couro fustigou-se as costas. Uivos, alarido inútil, estertor. Já então eu deveria saber que rogos e adulações exasperavam o algoz (RAMOS, 2008, p. 35).

Passados aproximadamente quarenta e oito anos após o acontecimento, Graciliano Ramos lançava o seu livro autobiográfico intitulado *Infância*, fazendo parte dele um capítulo chamado *Um cinturão*. Narrado em primeira pessoa, o relato da violência doméstica vivida pelo menino Graciliano desenhou a imagem do “olhar duro” do pai, dos “gestos ameaçadores” e a forma agressiva de se relacionar com o seu filho.

Ramos nos faz andar pelos caminhos percorridos pelos passos de seu pai, fazendo-nos visualizar o cenário onde o fato aconteceu, identificando a sua casa

como “escura e triste”. O romancista ainda relembra que naquele momento, mesmo indefeso, escondeu-se por trás dos caixões de verduras que se localizavam perto de uma parede.

Não podemos entender a produção dessa memória, do capítulo *Um cinturão*, sem refletirmos a obra no qual ele se encontra inserido. Em *Infância*, Ramos preocupou-se em registrar as coisas miúdas, como os códigos sociais foram estabelecidos nas nuances do convívio cotidiano. Ao nos debruçarmos na sua autobiografia, observamos a sutileza de um escritor preocupado em descrever as relações familiares, produzindo uma narrativa voltada para os problemas de como foram construídas as redes de sociabilidade tecidas no microcosmo social vivido pelo autor no seu tempo de menino.

*Infância* é considerada, pelos críticos literários, como uma obra que inaugura o ciclo memorialístico do escritor, sendo composta por micro-capítulos que narram os acontecimentos da vida do Graciliano por meio de fragmentos, sem respeitar uma ordem cronológica, a tradicional linha do tempo. De acordo com Alessandro Portelli, diferente dos historiadores, os memorialistas ao se voltarem para o passado, estão

Interessados em projetar uma imagem (...) enquanto os historiadores muitas vezes se esforçam por ter uma sequência linear, cronológica, os narradores podem estar mais interessados em buscar reunir conjuntos de sentidos, de relacionamento de temas, no transcorrer de sua vida (PORTELLI, 2004).

Neste romance, Graciliano Ramos relata o tempo das descobertas, da procura intensa de entender o porquê das “palavras e as coisas” da vida e do mundo que o norteia. De acordo com o crítico literário Carlos Alberto dos Santos Abel, em *Infância* “encontramos as primeiras vezes do menino, a primeira vez do medo, do terror, do sexo, da morte” (ABEL, 2004, 110). Ao construir sua autobiografia, o autor produziu as memórias do cotidiano de um menino do interior Norte do Brasil, de suas experiências familiares, da vila onde morava,

das aventuras vividas ao lado de José, o seu companheiro de traquinagem, e do seu primeiro contato com o mundo das letras.

Debruçar-se sobre *Infância* acaba sendo um grande desafio para o pesquisador que pretende produzir uma escrita da história, tendo como fio condutor um romance memorialístico. Roger Chartier, ao refletir sobre a relação entre história e literatura, fala-nos deste desafio, e afirma que os historiadores devem realizar uma “leitura antropológica” do texto literário, estabelecendo “uma leitura histórica das obras literárias que não destrua sua condição literária” (CHARTIER, 2001). Vamos ao desafio.

### “Onde estava o cinturão?”: a produção das memórias de infância

Em *Um cinturão*, Graciliano Ramos produz uma memória ressentida de seu pai. Na sua narrativa, a imagem produzida acerca de seu progenitor é marcada como um homem de personalidade rígida e intransigente. Ao narrar o comportamento de seu pai, Graciliano afirmou:

O homem não me perguntava se eu tinha guardado a miserável correia: ordenava que entregasse imediatamente. Os seus gritos me entravam na cabeça, nunca ninguém se esgoelou de semelhante maneira (RAMOS, 2008, p.35).

Graciliano Ramos, ao construiu a imagem de um pai rígido e severo, um homem que buscou “educá-lo” a partir da égide da punição e da coerção. Um pai dominador, proprietário de sua vida e de seu corpo e uma vez “proprietário” do menino Graciliano, agia naturalmente sob a forma de uma violência. O romancista chega a considerar o pai como algo e a narrar às práticas daquele que punia pelo prazer e dever de punir. Um pai rústico, que deitado na rede comandava a família composta de mais de dez filhos, sem contar com a presença dos agregados que faziam parte do cotidiano da família.

Mas, quem era esse pai? O pai de Graciliano chamava-se Sebastião Ramos. Nasceu em Alagoas, na segunda metade do século XIX. Possuía uma fazenda na cidade de Buíque, no interior de Pernambuco. Durante o período de seca, por volta de 1895, Sebastião vendera a fazenda para abrir uma loja em Buíque. De acordo com os estudos de Carlos Alberto Abel, o pai de Graciliano era comerciante, “o avô paterno, senhor de engenho (arruinado); avô materno, grande fazendeiro de gado no Sertão de Pernambuco”, constituindo uma família “da classe de proprietários de terra, do latifúndio, também ligado ao comércio” (ABEL, 1990, p. 19).

A imagem produzida acerca de Sebastião nos leva a analisar a figura do “chefe da família”, do patriarca responsável por seus membros. Ao nos debruçarmos sobre *Um cinturão* observamos que a noção de família esteve sintonizada com a idéia de um grupo social constituído a partir de relações de dependência, ancorada na propriedade privada e na defesa da ordem estabelecida (DONZELOT, 1989) O pai, Seu Sebastião, conservador e autoritário, com a colaboração de sua esposa, era o grande responsável pela manutenção desta ordem.

Ao se debruçar sobre a “invenção” da masculinidade nordestina, o historiador Durval Muniz de Albuquerque nos fala que na construção de alguns discursos literários e memorialísticos, a imagem do nordestino foi inventada a partir da “legitimação da violência”. De acordo com Muniz, tradicionalmente o nordestino sertanejo foi descrito “inculto”, “como um homem centrado na vida familiar, um homem apegado a terra, contra a qual luta constantemente” (ALBUQUERQUE, 2003. p. 234).

Nesse sentido, não podemos deixar de lembrar que a literatura de Graciliano Ramos suscita o debate sobre como culturalmente foi construída as relações de gênero no âmbito do convívio entre pais e filhos. Não seria nenhum absurdo afirmarmos que outros “sebastiões”, que nasceram e cresceram sob a tutela do cinturão, da palmatória e de outros instrumentos de tortura, reproduziram tais práticas na arte de “educar” seus filhos. Nesse sentido, seguramente, Sebastião, em algum momento de sua meninice também foi sofreu ou testemunhou cenas da chamada “surra” praticada por pais ou tutores contra as crianças.

Foi nesse universo social, marcado pela cultura patriarcal, que o fato do cinturão aconteceu. Logo no primeiro parágrafo do livro, Graciliano afirma: “batiam-me porque podiam bater-me, e isto era natural”. A partir do testemunho do autor podemos perceber que, no seu tempo de menino, bater em criança era natural. Destarte, em *Um cinturão*, também encontramos o registro de um outro episódio onde a mãe do menino Graciliano puniu-o a partir da prática violência física. Segundo Graciliano:

Os golpes que recebi antes do caso do cinturão, puramente físicos, desapareciam quando findava a dor. Certa vez minha mãe surrou-me com a corda nodosa que me pintou as costas de manchas sangrentas. Muído, virando a cabeça com dificuldade, eu distinguia nas costelas grandes lanhos vermelhos. Deitaram-se, enrolaram-me em panos molhados com água de sal – e houve uma discussão na família (RAMOS, 2008, p. 33).

De acordo com Graciliano a sua avó materna sempre condenava a atitude da filha, afligindo-a. A atitude da avó nos leva a perceber que quando o assunto era educar/conviver os filhos nem todos procediam sob a égide da violência. Contudo, a sua mãe continuava a praticar tal procedimento, quando “irritada” pelos comentários da avó o feria “à toa, sem querer”. A nossa leitura sobre *Um cinturão* nos leva a perceber que na história das relações entre pais e filhos, a convivência familiar nem sempre era harmoniosa e a família nem sempre foi o lugar da proteção e do aconchego.

Ao construir a “história da formação da família brasileira sobre o regime da economia patriarcal”, o sociólogo Gilberto Freyre não deixou de contemplar as relações entre pais e filhos e a cultura da convivência familiar desta sociedade. Para Freyre, a educação infantil da família patriarcal foi construída sob o modelo da pedagogia doutrinatória, chegando a afirmar que todo “brasileiro foi atingido pela influência escravista”, esta cultura que faz as pessoas, nas relações hierárquicas de poder, pensarem e agirem a partir da idéia que elas são proprietárias do destino e do corpo do outro.

De acordo com Freyre, a violência esteve presente no universo da educação infantil. Castigo por “mijar na cama”, por “adquirirem o vício de comer areia”... No âmbito da educação formal, Freyre nos fala que “foi à força da vara e da palmatória que ‘os antigos’, nossas avós e bisavós, aprenderam latim e gramática, doutrina e história sagrada”. Quando se tratava das meninas, a disciplina era ainda mais austera, uma vez que elas, educadas para a vida doméstica, “criaram-se à força de castigo e vigilância” (FREYRE, 2003, p. 505).

O próprio Graciliano Ramos narra em outro capítulo do livro *Infância*, intitulado *Leitura*, um episódio onde seu pai aplicou a “pedagogia da palmatória” e afirma que foi mais uma vez vítima da violência física:

Meu pai não tinha vocação para o ensino, mas quis meter-me o alfabeto na cabeça. Resisti, ele teimou – e o resultado foi um desastre. Cedo revelou impaciência e assustou-me (RAMOS, 2008, p. 111).

Para Graciliano a presença do pai dificultava ainda mais o processo de aprendizagem e a violência praticada ficou registrada nas memórias daquele que foi surrado ao não corresponder às exigências estabelecidas pelo pai. De acordo com Ramos:

As pobres mãos inchavam, as palmas vermelhas, arroxeadas, os dedos grossos mal se movendo. Latejavam como se funcionassem relógios dentro delas. Era preciso erguê-las. Finda a tortura, sentava-se em um banco na sala de jantar, estirava os braços em cima da mesa, procurando esquecer as palpitações dolorosas (RAMOS, 2008, p. 38).

A partir deste depoimento observamos que a dor da violência marcou as mãos e a memória do violentado. A violência do pai sobre o filho causava as mais diferentes consequências. Para o sociólogo Gilberto Freyre, esta cultura da violência desdobrou-se na própria forma de brincar dos meninos das casas-grande e dos sobrados. O jogo dos beliscões, do lascar-se pinhão, dos bolos nas mãos. De acordo com Freyre outras brincadeiras remontavam a relação do feitor com os escravos:

E no jogo de peia-queimada é bem possível por muitas vezes a peia servisse de imitação do tira-mandiga-de-negro do feitor nas costas do escravo fugido; com o galho de goiabeira fez tantas vezes o papel de chicote no brinquedo de carro de cavalo (FREYRE, 2003, p. 453).

A peia era um objeto de punição que remonta a forma de um cinturão. Uma brincadeira vivida entre as crianças, mais notadamente os meninos, que tem forte influência das relações entre o senhor e o escravo, entre o feitor e o cativo. Mas, esta prática também era vivenciada na relação entre pais e filhos, entre mães e suas crias. O galho de goiabeira, o chicote, a peia, também servia para punir e reprimir o comportamento das crianças consideradas rebeldes, trelosas...

Freyre nos fala que tais brincadeiras não eram reprimidas e alguns casos até estimuladas. De acordo com a análise do sociólogo, muitos pais apoiavam tais práticas e elas estavam relacionadas diretamente a construção da identidade masculina, uma vez que as práticas eram legitimadas a partir da ideia que o homem deveria ser viril, “tolerando a estupidez e a malvadeza” a fim de não se tornarem “maricas”. Desse modo, o comportamento violento estava associado à condição de ser homem.

Este problema remonta à questão de gênero e tem sido bastante discutido pela historiografia contemporânea. As pesquisas realizadas pelo historiador Durval Muniz, em sua obra *Nordestino: uma invenção do falo*, afirma que na sociedade patriarcal a questão da identidade de gênero era uma questão de família. De acordo com Muniz essa prática se relaciona aos “códigos de gênero”, que são construídos culturalmente, sendo “internalizados como se fossem coisas naturais”. O pai seria então considerado o grande chefe da família, detentor do pátrio poder, cabendo-lhe repassar para os filhos os códigos de gênero que o fazia ser identificado pela sociedade como homem viril e violento.

O “menino-diabo”, medonho, agressivo nos seus atos, corresponde ao perfil do menino que se tornaria macho. Para Muniz era na infância, na educação dos

filhos, que tais tradições eram transmitidas. A autoridade estaria centrada no pai, a família era formada “em torno do seu poder”;

Pai que para ser respeitado, para ser visto como homem de verdade, não poderia voltar para casa confrontado (...) Uma que definia rigorosos e polares papéis para homens e mulheres, mundos que já começavam a se separar na mais tenra infância (ALBUQUERQUE, 2003, p. 243)

Desse modo, Graciliano cresceu em uma sociedade que não permitia ao menino chorar, uma vez que tal prática não era atitude de homem. Uma sociedade onde o “menino deveria ser criado solto”, praticando seus atos sadistas, diferente da menina, que deveria conviver no mundo doméstico. Desse modo, os códigos de gênero são estabelecidos no convívio familiar e comunitário, e neles que estão estipulados a identidade do ser homem e do ser mulher.

Graciliano Ramos, ao narrar o episódio do cinturão, desenhou o seu universo infantil a partir da produção dessas imagens e códigos. Graciliano ainda confessa que não podia

Ouvir uma pessoa falar alto. O coração bate-me forte, desanima, como se fosse parar, a voz emperra, a vista escurece, uma cólera doida agita coisas adormecidas cá dentro. A horrível sensação de que me furam os tímpanos com pontas de ferro (RAMOS, 2008, p. 35).

O tom confessional da narrativa fala-nos dos desejos do menino, que, durante o desenrolar do fato, esperava que um adulto adentrasse naquele espaço. Talvez, com a presença de um adulto, dos familiares ou dos agregados, os bofetões poderiam ter cessado. No tempo construído por Graciliano, “pessoas grandes não levavam pancadas”.

Ninguém apareceu. Então, o menino passou a esperar que outros moleques ou os cachorros entrassem na sala. Na sua cabeça, as pancadas poderiam ser

transferidas e afirmou de forma contundente: “o moleque e os cachorros eram inocentes, mas não se tratava disto”, taticamente o menino Graciliano pensava: “responsabilizando qualquer deles, meu pai me esqueceria, deixar-me-ia fugir, esconder-me na beira do açude ou no quintal” (RAMOS, 2008, p. 35).

Contudo, podemos encontrar em outro capítulo do livro *Infância*, um depoimento que compreender/explicar as atitudes do seu progenitor. Em *O verão*, Graciliano reafirma que considerava

Naturais as violências que o cegavam. Se ele estivesse embaixo, livre de ambições, ou em cima, na propriedade, eu e o moleque José teríamos vivido em sossego. Mas no meio, receando cair, avançando a custo, perseguido pelo verão, arruinado pela epizootia, indeciso, obediente ao chefe político, à justiça do fisco, precisava desabafar, soltar a zanga concentrada. Aperreava o devedor e afligia-se temendo calotes. Venerava o credor e, pontual no pagamento, economizava com avareza. Só não economizava pancadas e repressões. Éramos reprendidos e batidos (RAMOS, 2008, p. 31).

*Um cinturão.* Situação que constituiu o episódio da tortura e trazendo consequências que acompanhavam o homem adulto. A partir da leitura deste relato percebemos que, ao construir as memórias de si, o autor nos leva a observar que o homem Graciliano tornou-se um escritor renomado vindo de um mundo “sem livros e sem leitores”, do mundo onde os códigos de gênero estabeleciam que, para “ser homem de verdade” era necessário gritar, surrar e violentamente dominar aqueles que representavam suas crias.

Graciliano criou uma memória ressentida. Neste capítulo, encontramos a construção de uma narrativa permeada pela dor, pelo medo e pelo desejo de fugir, de se esconder e esses desejos não deixam de representar a forma de resistir, a capacidade de se defender à violência sofrida. Mas, o romancista afirma que este episódio de tortura o fez jamais esquecer que foi a partir deste momento de injustiça, que o autor conheceu o que era a justiça.

## Referências Bibliográficas

ABEL, Carlos Alberto dos Santos. *Graciliano Ramos: cidadão e artista*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1990.

ALBUQUERQUE, Durval Muniz. *Nordestino: uma invenção do falo*. Maceió: Edições Catavento, 2003.

CHARTIER, Roger. *Cultura escrita, literatura e história*. Porto Alegre: Artmed Editora, 2001.

DONZELOT, Jacques. *A polícia das famílias*. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande e Senzala*. São Paulo: Global, 2003.

PORTELLI, Alessandro. "O momento da minha vida": *funções do tempo na história oral*. In: FENELON, Déa Ribeiro (Org). *Muitas memórias, outras histórias*. São Paulo: Ed. Olho D'água, 2004.

RAMOS, Graciliano. *Infância*. Rio de Janeiro: Record, 2008.

**Extensão  
Universitária e  
Direitos da Criança e  
do Adolescente**

**Experiências**

## **Conselheiros convivendo com a diversidade:**

infância e relações étnicas e de gênero

Aurenéa Maria de Oliveira<sup>1</sup>

O minicurso *Conselheiros Convivendo com a Diversidade*, oferecido pela Escola de Conselhos de Pernambuco, tem como objetivo enfatizar a temática das diferenças, sublinhando dentro dessas o pluralismo étnico e de gênero. Neste sentido, é que questões vinculadas especificamente à infância afro-descendente em sua face ligada à cultura religiosa afro-brasileira serão trabalhadas e correlacionadas aos problemas de gênero, estes pensados a partir da homofobia, da pedofilia e da exploração sexual.

Assim, os encontros foram ministrados em dois blocos: no primeiro se discute o contexto atual com ênfase numa reflexão sobre a manifestação da diversidade acompanhada do preconceito, do estigma e da intolerância; e no segundo se faz o link com a infância, debatendo o papel da escola neste cenário e as questões de inclusão social envolvendo a etnia e o gênero. O minicurso visa destacar o momento globalizado, conceituando a globalização como um termo plural por referir-se a um complexo processo pelo qual se compreende a difusão de um novo paradigma tecnológico que promove mudanças nos processos produtivos, nos movimentos financeiros e trabalhistas, nas formas de gestão da educação e dos sistemas de informação e de comunicação, nas formas de vida urbana, familiar, nas regras de consumo, valores e preferências cidadãs e por fim, nas formas de vida das sociedades e das pessoas (GUMUCIO, 1997, p.117).

Desse modo é que, a globalização como um cenário contemporâneo tende a promover um duplo descentramento,

---

<sup>1</sup> Graduada em Licenciatura em História pela UFRPE (1996), mestra em Ciência Política pela UFPE (2001) e doutora em Sociologia também pela UFPE (2006). No momento é Professora do Centro de Educação da Universidade Federal de Pernambuco.

... um que conduz à interconexão e interpenetração entre regiões, estados nacionais e comunidades locais que está marcado pela busca da hegemonia do capital e do mercado; e outro no qual ela se faz acompanhar por uma potencialização de demanda por singularidade e espaço para a diferença e o localismo... (BURITY, 2004, p. 2).

É essa potencialização de demandas por singularidade e espaço para a diferença que a globalização promove em escala ampla que vem relacioná-la à questão do pluralismo e da diversidade, pois tal potencialização liga-se à conjuntura da globalização através dos efeitos de mudanças produzidos por esta em todos os contextos nacionais (Ibid., p. 7.), efeitos estes interligados à busca pela ocidentalização expansiva da cultura e das práticas de mercado (Id.) e pela antagonização ou reação a esse processo de ocidentalização, tanto ao nível de mercado como da cultura (BURITY 2004; OLIVEIRA, 2006).

Desse modo, a tensão evidenciada atualmente entre o global e o local, o nacional e o transnacional, que é um dos efeitos do processo de globalização que vivenciamos, tem possibilitado a manifestação de discursos em defesa da necessidade de se construir uma cultura de respeito às diferenças. O processo de globalização é importante porque nos tem obrigado a conviver, coexistir com grupos culturais diversos, não só em um mesmo espaço, como em vários e isso não é uma condição singular da cultura moderna e sim uma condição normal de toda cultura, mas dentro da perspectiva histórica atual, tal processo tem se revelado de modo mais intenso (OLIVEIRA, 2006, p. 29).

Diante disso é que algumas definições conceituais são trabalhadas. Definições estas difundidas especialmente no campo da Sociologia, da Antropologia e da Educação e estas são: a de *diversidade* que nessa conjuntura implica em expressão das diferenças (RICOUER 1997; BURITY 2004; OLIVEIRA 2006, 2007); e do *preconceito* que aqui é trabalhado como algo que existiu em todas as sociedades e que significa pré-conceber, percepção necessária à compreensão da vida em sociedade (GADAMER 2002; OLIVEIRA 2006, 2007). Contudo,

quando o preconceito vem reforçar desigualdades sociais, transformando-as em desigualdades naturais, entramos no campo do *estigma*, ou seja, no campo da manifestação de uma marca, de um traço distintivo que tende a inferiorizar pessoas e/ou grupos (GOFFMAN, 1998), e da *intolerância* que significa desrespeito às diferenças, ao fato da verdade se encontrar em outros lugares que não naquele em que você acredita (RICOUER 1997; BURITY 1997; OLIVEIRA 2006, 2007).

Ao abordar a intolerância, não podemos deixar de falar na *tolerância* que aqui é conceituada como sendo o olhar positivo às diferenças (RICOUER 1997; BURITY 1997; OLIVEIRA 2006, 2007), e no *pluralismo* compreendido como a possibilidade de expressão da tolerância através da gestão da diferença, no sentido de se permitir a admissão do direito de existir dela. Isso implica no direito à legitimidade de existência do não-semelhante, implicando em sua não-opressão (BURITY, 2004).

A partir desses conceitos somos estimulados a trabalhar com uma perspectiva diferenciada da infância. Nesse aspecto é que Succhetti e Bergamashi (2007) definem as expressões infância e adolescência como categorias que devem ser utilizadas de modo a focar as construções históricas que as perpassam, posto que seus significados se diferenciam nos tempos e nos espaços (SUCCHETTI & BERGAMASHI, 2007).

Pilotti (1995) faz, ainda sobre o tema da infância, outra observação que advém da distinção entre infância e criança, tendo em vista que aquela se localiza na dinâmica do processo histórico-sócio-cultural, enquanto esta remete à dinâmica do desenvolvimento individual num processo mais psicológico. Todavia, os dois termos são recorrentes à medida que são complementares e interdependentes (PILOTTI, 1995).

Nesse sentido é que falamos atualmente de infâncias e não de infância, à medida que esta última concepção difere no tempo e no espaço de determinado grupo social. Assim, a infância no Brasil, no México, nos Estados Unidos apresenta diferenças, e estas não devem ser apagadas em prol de uma única concepção. Além disso, na contemporaneidade, pensar em infância implica em

pensá-la a partir de uma composição heterogênea. Dentre essa heterogeneidade, destacaremos as de etnia – especificamente relacionada à cultura afro-brasileira - e as de gênero.

Assim, é dentro dessa concepção heterogênea que pensamos a infância da etnia afrodescendente. O Brasil, que em sua constituição fora marcado por diferentes formações étnicas – a dos povos indígenas, a dos povos africanos e a dos europeus (SUCCHETTI & BERGAMASCHI, 2007) –, logo exibiu as diferenças étnicas já na fase da colonização, por exemplo, entre europeus e povos indígenas. Tendo em vista que vários cronistas dão conta do fato das crianças, em várias tribos indígenas, serem tratadas sem ofensa, castigo, ou outras formas de repreensão, diferentemente da criança européia que era compreendida, em sua infância, como um adulto em miniatura (Ibid., p. 219).

Com relação às crianças negras, podemos colocar que a perspectiva eurocêntrica, de supervalorização dos valores e da cultura europeia promoveu a busca do embranquecimento da raça brasileira, isso como uma forma de negar a etnia africana (SANTOS, 2006). Assim, é que tanto descendentes de africanos, como de povos indígenas foram obrigados a silenciar e negar suas tradições culturais em prol dos valores europeus. Do ponto de vista dos Direitos Humanos isso implica numa profunda desigualdade, desrespeito e discriminação política e cultural para com esses povos, que na História, ocuparam durante muito tempo um lugar subalterno (Ibid., p. 24). Neste caso, os afrodescendentes que tentaram refazer no Brasil sua identidade a partir da matriz africana – isso a partir do reconhecimento de profundas alterações que ocorrerem dentro dela – sofreram vários tipos de preconceitos, estigmas e intolerância social (Id.).

De acordo com Santos (2006), a maior expressão desses processos de intolerância gira em torno das religiões afrobrasileiras: Umbanda e Candomblé, especialmente desta última, já que foi através dela que a identidade dos grupos afrodescendentes se organizou no Brasil, sobretudo na Bahia. Assim, para a autora, ao se negar as religiões afrobrasileiras, perseguindo-as e inferiorizando-as, nega-se conseqüentemente toda uma identidade e uma etnia – a afrobrasileira – denominando-a de “primitiva”, irracional etc. (Id.) Ainda

para a autora, a riqueza da concepção de infância afrodescendente – infância está concebida pela ideia de diversidade, multiplicidade e que dentro do Candomblé é passado para a criança através da reflexão sobre as várias etnias que formaram o povo africano – é esvaziada à medida que a religião que confere identidade a esse povo é menosprezada (Ibid., p. 32).

No que se refere à relação entre infância e gênero, o gênero conceituado como uma categoria que incide sobre as percepções relacionadas às diferenças entre os sexos, levando em consideração as relações desiguais de poder entre eles (SCOTT, 1990), o debate sublinhado na esfera da pluralidade contemporânea tem chamado a atenção para a problemática da diversidade sexual em suas expressões e manifestações. No âmbito das manifestações, a questão do saber lidar com as diferentes orientações sexuais já na esfera da infância, alerta para o problema da *homofobia* – ojeriza à homossexualidade.

Tal homofobia, expressando-se na esfera da intolerância, ou seja, da negação do direito ao Outro (a) de ser diferente (RICOUER, 1997), tem manifestado a face cruel da violência, registrada por meio dos casos de assassinatos de muitos (as) homossexuais. Essa violência, configurando-se no intolerável, isto é, no inaceitável socialmente (Id.), manifesta-se não só de forma física, como também de forma simbólica, por meio da inferiorização do Outro (a). Nesse sentido, faz-se necessário educar a sociedade para o saber lidar com as diversas formas de expressão sexual no âmbito do gênero, estimulando a reflexão tanto do adulto, como da criança e do adolescente para o tolerar a diversidade sexual, respeitando a pluralidade, neste caso existente.

Ao falar em tolerar as expressões sexuais, como lidar então com a questão da pedofilia e da exploração sexual infanto-juvenil? A problemática da *pedofilia* relaciona-se a toda uma rede estrutural que envolve desde os traços de personalidade do pedófilo até as atitudes e os comportamentos dos pais. Neste aspecto, a relação de confiabilidade que é estabelecida entre a criança e/ou o adolescente, a família e o pedófilo, é fundamental para se esmiuçar problemas relacionados a essa questão. Neste caso, contudo, dentro de uma sociedade que respeita e educa para a diversidade, entre elas a sexual, é importante com-

prender: primeiro que, o ato de pedofilia é intolerável, posto que é inaceitável nas sociedades atuais; e segundo que, embora esse ato seja condenável, deve-se encarar o pedófilo (a) de modo a lhe dar o direito a tratamento psicossocial.

Com relação especificamente à *exploração sexual infanto-juvenil* que atualmente vem maculando a vida de crianças e adolescentes no Brasil, podemos afirmar que este é um fenômeno social histórico também de várias dimensões, sejam elas psicossociais, econômicas, culturais etc., que assume características distintas nos diversos contextos. Todavia, de modo geral, pode-se afirmar que seu caráter humilhante ocorre no Brasil principalmente por causa da situação de miserabilidade e fragilidade em que muitos (as) jovens se encontram, residindo em localidades cuja disponibilidade de emprego, renda e moradia não estão acessíveis a todos (as) (AURINO, VIEIRA & OUTRAS 2007; OLIVEIRA 2008). Neste aspecto, essa vulnerabilidade facilita à inserção no campo da exploração sexual. Tal inserção tem dois dados que diferem da pedofilia, posto que, enquanto esta, na maioria das vezes, ocorre sem o conhecimento/aprovação dos pais e não envolve, pelo menos diretamente, a comercialização do sexo, aquela, ao contrário, em grande parte dos casos ocorre com participação direta/indireta deles e/ou de parentes próximos, e envolve pagamento na prática do sexo (Id.).

## Referências bibliográficas

AURINO, A. L. B.; VIEIRA, M. do S. & Outras. Expansão e Avaliação do Programa de Ações Integradas e Referencias de Enfrentamento à Violência Sexual Infante-Juvenil no Território Brasileiro – PAIR – em Municípios da Paraíba. In *III JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS*, São Luís – Maranhão, 28 a 30 de agosto 2007.

BURITY, J. A. *Identidade e Política no Campo Religioso*. Recife: Editora Universitária, 1997.

\_\_\_\_\_. *Religião e República: desafios do pluralismo democrático*. In *ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS*, 28, Caxambu, Minas Gerais, 2004.

GADAMER, Hans G. *Verdade e Método*. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

GOFFMAN, E. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4ª edição, Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1988.

GUMUCIO, C. P. *Globalização e Religião: o caso chileno*. In ORO, A. P. & STEIL, C. A. (Orgs.), *Globalização e Religião*. Petrópolis: Vozes, 1997.

OLIVEIRA, A. M. de. *Multiculturalismo, Pluralismo e (In) Tolerância Religiosa: o relacionamento dos espíritas pernambucanos com os adeptos de outras religiões (1990-2004)*. 353 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

\_\_\_\_\_. “Preconceito, Estigma e Intolerância Religiosa: a prática da tolerância em sociedades plurais e em Estados Multiculturais”. In *Estudos de Sociologia*, Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFPE, v. 13, nº 1, p. 219 a 244, janeiro a junho de 2007.

\_\_\_\_\_. *Globalização, Multiculturalismo, Pluralismo e Diferença: a intolerância praticada contra as prostitutas e as crianças e adolescentes exploradas sexualmente no município de Serra Talhada*. In: NASCIMENTO, A. C. & GRILLO,

M. A. de F. (organizadoras). *Cultura, Gênero e Infância: nos labirintos da história*. Recife-PE, Editora Universitária da UFPE, p. 165 a 181, 2008.

PILOTTI, F. *Crises e Perspectivas de Assistência à Infância na América Latina*. Rio de Janeiro, Editora Universitária Santa Úrsula, 1995.

RICOEUR, P. *Em Torno ao Político*. São Paulo: Loyola, Leituras 1, 1997.

SANTOS, A. K. A. dos. “O QUE É ISTO - A infância afro-descendente?” In *Práxis Educativa*, v. 1, nº 1, p. 19 a 34, janeiro a junho de 2006, Ponta Grossa, PR.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In *Educação e Realidade*, São Paulo, V-16, 1990.

ZUCCHETTI, D. T. & BERGAMASCHI, M. A. Construções Sociais da Infância e da Juventude. Pelotas, In *Cardenos de Educação*, UFPel, Janeiro-junho de 2007.

# Meditações

Silvino Neto<sup>1</sup>

Não são as rebeliões dos meninos de  
Abreu e Lima que me assustam,  
mas, sim, o silêncio na unidade da  
FUNASE no Cabo.

Como me alegrar se moro na capital  
que mais mata adolescentes no  
País?

Como andar, se o toque é de recolher?

O que me entristece são as capitânicas  
hereditárias

que nos ditam normas.

O que me envergonha é a falta de co-  
ragem para desmascarar

negócios decididos entre quatro pa-  
redes.

Incrível, um fundo de rabo preso pela  
controladoria estatal!

Não é a relutância de quem pode dar ,  
mas a burocracia que impede o receber.

Não é a burca que esconde nossas me-  
ninas,

são os muros do Internato feminino  
de Santa Luzia.

Vinte anos!

Quantos pactos!

Quantos planos!

Estaríamos sempre atrasados?

Quando pensamos em combater a  
cola, usavam maconha.

Quando se queimavam a erva, impe-  
rava o *crack*.

Mas quero trazer a memória o que me  
dá esperança:

a política de educação em Quixaba,  
o caminho longo da agente de saúde,  
a mover do Conselho Tutelar,

as academias da cidade – porque tão  
poucas?

O não desistir é o pacto (mais um).

Na esperança de olhar o CEDCA  
como órgão de Estado e não de  
governo.

De ver Conselheiros(as) Tutelares  
dignificados com a função.

De ter os Conselhos(as) Municipais  
de Direitos conhecidos.

Que Deus abençoe as nossas crianças  
e adolescentes.

Amém!

---

<sup>1</sup> Presidente do Fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pernambuco. Professor da Escola de Conselhos de Pernambuco.

**Estatuto da Criança e  
do Adolescente**

**LEI Nº 8.069,**

**DE 13 DE JULHO DE 1990**

---

## LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

---

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

· **LIVRO I**

PARTE GERAL

· **TÍTULO I**

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

**Art. 2º** Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

**Parágrafo único.** Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

**Art. 3º** A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

**Art. 4º** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

**Parágrafo único.** A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

**Art. 5º** Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

**Art. 6º** Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

· TÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

---

CAPÍTULO I  
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

**Art. 7º** A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

**Art. 8º** É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. **(redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção.” **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

**Art. 9º** O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

**Art. 10.** Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

**Art. 11.** É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. **(Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)**

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

**Art. 12.** Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

**Art. 13.** Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

**Parágrafo único.** "As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude." (introduzido pela Lei 12.010 de 2009).

**Art. 14.** O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

**Parágrafo único.** É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

---

## **CAPÍTULO II**

### **DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE**

**Art. 15.** A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

**Art. 16.** O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

**Art. 17.** O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

**Art. 18.** É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

## **CAPÍTULO III**

### **DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA**

#### **· SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 19.** Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. **(Introduzido pela Lei 12010 de 2009)**

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.” **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

**Art. 20.** Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

**Art. 21.** O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

**Art. 22.** Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

**Art. 23.** A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar .

**Parágrafo único.** Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

**Art. 24.** A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

## · SEÇÃO II

### DA FAMÍLIA NATURAL

**Art. 25.** Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

**Parágrafo único.** “Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.” **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

**Art. 26.** Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

**Parágrafo único.** O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

**Art. 27.** O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

## · SEÇÃO III

### DA FAMÍLIA SUBSTITUTA

#### · Subseção I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 28.** A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. **(nova redação dada pela Lei 12.010 de 2009).**

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório: **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia; **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

III - “a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso” **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

**Art. 29.** Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

**Art. 30.** A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

**Art. 31.** A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

**Art. 32.** Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

#### · Subseção II

#### DA GUARDA

**Art. 33.** A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º “Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.” **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

**Art. 34.** O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. **(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.**

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

§ 2º “Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos

arts. 28 a 33 desta Lei.” **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

**Art. 35.** A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

#### • Subseção III

##### DA TUTELA

**Art. 36.** A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

**Parágrafo único.** O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda.

**Art. 37.** O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

**Parágrafo único.** “Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la.” **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

**Art. 38.** Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

#### • Subseção IV

##### DA ADOÇÃO

**Art. 39.** A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

§ 2º “É vedada a adoção por procuração” **(nova redação dada pela Lei 12.010 de 2009)**

**Art. 40.** O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

**Art. 41.** A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

**Art. 42.** Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. **(nova redação dada pela Lei 12.010 de 2009)**

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. **(nova redação dada pela Lei 12.010 de 2009)**

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (nova redação dada pela Lei 12.010 de 2009)

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. ) ( **nova redação dada pela Lei 12.010 de 2009**)

§ 6º “A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.” ( **nova redação dada pela Lei 12010 de 2009**)

**Art. 43.** A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

**Art. 44.** Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

**Art. 45.** A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

**Art. 46.** A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. ( **nova redação dada pela Lei 12.010 de 2009**)

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. ( **nova redação dada pela Lei 12.010 de 2009**)

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias. ( **nova redação dada pela Lei 12.010 de 2009**)

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. ( **nova redação dada pela Lei 12.010 de 2009**)

**Art. 47.** O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. **(nova redação dada pela Lei 12.010 de 2009)**

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. **(nova redação dada pela Lei 12.010 de 2009)**

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. **(nova redação dada pela Lei 12.010 de 2009)**

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. **(nova redação dada pela Lei 12.010 de 2009)**

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. **(nova redação dada pela Lei 12.010 de 2009)**

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

**Art. 48.** O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. **(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

**Parágrafo único.** O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. **(nova redação dada pela Lei 12.010 de 2009)**

**Art. 49.** A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais.

**Art. 50.** A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. **(nova redação dada pela Lei 12.010 de 2009)**

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. **(nova redação dada pela Lei 12.010 de 2009)**

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. **(nova redação dada pela Lei 12.010 de 2009)**

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão

consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo. **(nova redação dada pela Lei 12.010 de 2009)**

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema. **(nova redação dada pela Lei 12.010 de 2009)**

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade. **(nova redação dada pela Lei 12.010 de 2009)**

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira. **(nova redação dada pela Lei 12.010 de 2009)**

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil. **(nova redação dada pela Lei 12.010 de 2009)**

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar. **(nova redação dada pela Lei 12.010 de 2009)**

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público. **(nova redação dada pela Lei 12.010 de 2009)**

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: **(nova redação dada pela Lei 12.010 de 2009)**

I - se tratar de pedido de adoção unilateral; **(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; **(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. **(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei." **(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

**Art. 51** Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. **(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: **(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; **(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei; **(nova redação dada pela Lei 12.010 de 2009)**

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. **(nova redação dada pela Lei 12.010 de 2009)**

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. **(nova redação dada pela Lei 12.010 de 2009)**

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.” **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

**Art. 52.** A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações: **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual; **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional; **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira; **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência; **(introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado; **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida; **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano; **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

§ 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que:

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil; **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira; **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional; **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda: **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira; **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente; **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira; **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal; **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

V - enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado; **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

§ 5º A não apresentação dos relatórios referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

§ 6º O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

§ 7º A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

§ 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

§ 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

§ 15. “A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado.” **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

“Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

**Parágrafo único.** Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.” **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

“Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

§ 1º Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

§ 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de

Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça.” **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

“**Art. 52-C.** Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem.” **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

“**Art. 52-D.** Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.” **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

---

## **CAPÍTULO IV**

### **DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER**

**Art. 53.** A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

**Parágrafo único.** É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

**Art. 54.** É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

**Art. 55.** Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

**Art. 56.** Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

**Art. 57.** O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

**Art. 58.** No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

**Art. 59.** Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

---

## **CAPÍTULO V**

### **DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO**

**Art. 60.** É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. (Vide Constituição Federal)

**Art. 61.** A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

**Art. 62.** Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

**Art. 63.** A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

**Art. 64.** Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

**Art. 65.** Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

**Art. 66.** Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

**Art. 67.** Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II - perigoso, insalubre ou penoso;
- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

**Art. 68.** O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

**Art. 69.** O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

## · TÍTULO III

### DA PREVENÇÃO

---

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 70.** É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 71.** A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

**Art. 72.** As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

**Art. 73.** A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

---

## CAPÍTULO II

### DA PREVENÇÃO ESPECIAL

#### • SEÇÃO I

##### DA INFORMAÇÃO, CULTURA, LAZER, ESPORTES, DIVERSÕES E ESPETÁCULOS

**Art. 74.** O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

**Parágrafo único.** Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

**Art. 75.** Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

**Parágrafo único.** As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsáveis.

**Art. 76.** As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

**Parágrafo único.** Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

**Art. 77.** Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

**Parágrafo único.** As fitas a que alude este artigo deverão exhibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

**Art. 78.** As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

**Parágrafo único.** As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

**Art. 79.** As revistas e publicações destinadas ao público infante-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

**Art. 80.** Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realize apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

## · SEÇÃO II

### DOS PRODUTOS E SERVIÇOS

**Art. 81.** É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

**Art. 82.** É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

## · SEÇÃO III

### DA AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR

**Art. 83.** Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

**Art. 84.** Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

**Art. 85.** Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

## LIVRO II

### Parte Especial

#### TÍTULO I

##### DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 86.** A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

**Art. 87.** São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - "políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (**Introduzido pela Lei 12.010 de 2009**).

VII - "campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente interracial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos." (**Introduzido pela Lei 12.010 de 2009**).

**Art. 88.** São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se

mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**.

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.” **(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

**Art. 89.** A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

---

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO**

#### **· SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 90.** As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - acolhimento institucional;
- V - liberdade assistida;
- VI - semi-liberdade;
- VII - internação.

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. **(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**.

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento; **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**.

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis; **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**.

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude; **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**.

III - “em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão

considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.” **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

**Art. 91.** As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 1º Será negado o registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.
- e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.” **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

**Art. 92.** As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: **(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

- I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V - não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

§ “6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.” **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

**Art. 93.** As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. **(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

**Parágrafo único.** Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei.” **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

**Art. 94.** As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X - propiciar escolarização e profissionalização;
- XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
- XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couberem, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

## · SEÇÃO II

### DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES

**Art. 95.** As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

**Art. 96.** Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao estado ou ao município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

**Art. 97.** São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica.” **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009).**

## TÍTULO II

### DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

---

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 98.** As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

---

#### CAPÍTULO II

##### DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

**Art. 99.** As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

**Art. 100.** Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e

adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

**IX - responsabilidade parental:** a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

**X - prevalência da família:** na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta; **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

**XI - obrigatoriedade da informação:** a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

**XII - oitiva obrigatória e participação:** a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.” **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

**Art. 101.** Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

**I -** encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

**II -** orientação, apoio e acompanhamento temporários;

**III -** matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

**IV -** inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

**V -** requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

**VI -** inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; **VII -** acolhimento institucional;

**VII -** Acolhimento Institucional

**VIII- Inclusão em Programa de Acolhimento Familiar. (Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

**IX -** colocação em família substituta.

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

**I -** sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se

conhecidos; **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros: **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

I - os resultados da avaliação interdisciplinar; **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável;

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar

e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.” **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

**Art. 102.** As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.” **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

## **TÍTULO III**

### **DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL**

---

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 103.** Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

**Art. 104.** São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

**Art. 105.** Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

---

#### **CAPÍTULO II**

##### **DOS DIREITOS INDIVIDUAIS**

**Art. 106.** Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

**Parágrafo único.** O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

**Art. 107.** A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

**Parágrafo único.** Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

**Art. 108.** A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

**Parágrafo único.** A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

**Art. 109.** O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

---

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS GARANTIAS PROCESSUAIS**

**Art. 110.** Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

**Art. 111.** São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

**I** - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

**II** - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

**III** - defesa técnica por advogado;

**IV** - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

**V** - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

**VI** - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

---

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS**

##### **· SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 112.** Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

**I** - advertência;

**II** - obrigação de reparar o dano;

**III** - prestação de serviços à comunidade;

**IV** - liberdade assistida;

**V** - inserção em regime de semi-liberdade;

**VI** - internação em estabelecimento educacional;

**VII** - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

**Art. 113.** Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

**Art. 114.** A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

**Parágrafo único.** A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

## • SEÇÃO II

### DA ADVERTÊNCIA

**Art. 115.** A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

## • SEÇÃO III

### DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

**Art. 116.** Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

**Parágrafo único.** Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

## • SEÇÃO IV

### DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

**Art. 117.** A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

**Parágrafo único.** As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

## • SEÇÃO V

### DA LIBERDADE ASSISTIDA

**Art. 118.** A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

**Art. 119.** Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

**I** - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

**II** - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

**III** - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

**IV** - apresentar relatório do caso.

## · SEÇÃO VI

### DO REGIME DE SEMI-LIBERDADE

**Art. 120.** O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

## · SEÇÃO VII

### DA INTERNAÇÃO

**Art. 121.** A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

**Art. 122.** A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

**I** - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

**II** - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

**Art. 123.** A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

**Parágrafo único.** Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

**Art. 124.** São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

**Art. 125.** É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

## **CAPÍTULO V**

### **DA REMISSÃO**

**Art. 126.** Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

**Parágrafo único.** Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

**Art. 127.** A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

**Art. 128.** A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

## **TÍTULO IV**

### **DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL**

**Art. 129.** São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I** - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II** - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III** - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV** - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V** - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI** - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII** - advertência;
- VIII** - perda da guarda;
- IX** - destituição da tutela;
- X** - suspensão ou destituição do poder familiar.

**Parágrafo único.** Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

**Art. 130.** Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

## **TÍTULO V**

### **DO CONSELHO TUTELAR**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 131.** O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

**Art. 132.** Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. **(Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)**

**Art. 133.** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I** - reconhecida idoneidade moral;
- II** - idade superior a vinte e um anos;
- III** - residir no município.

**Art. 134.** Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

**Parágrafo único.** Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

**Art. 135.** O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

---

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO**

**Art. 136.** São atribuições do Conselho Tutelar:

**I** - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

**II** - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

**III** - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

**a)** requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

**b)** representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

**IV** - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

**V** - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

**VI** - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

**VII** - expedir notificações;

**VIII** - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

**IX** - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

**X** - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

**XI** - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

**Parágrafo único.** Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.” **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

**Art. 137.** As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

---

### **CAPÍTULO III**

#### DA COMPETÊNCIA

**Art. 138.** Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

---

### **CAPÍTULO IV**

#### DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

**Art. 139.** O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

---

### **CAPÍTULO V**

#### DOS IMPEDIMENTOS

**Art. 140.** São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo único.** Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

---

### **TÍTULO VI**

#### DO ACESSO À JUSTIÇA

---

### **CAPÍTULO I**

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 141.** É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

**Art. 142.** Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

**Parágrafo único.** A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

**Art. 143.** É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

**Parágrafo único.** Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

**Art. 144.** A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

---

## **CAPÍTULO II**

### **DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

#### **· SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 145.** Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

#### **· SEÇÃO II**

##### **Do Juiz**

**Art. 146.** A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

**Art. 147.** A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

**Art. 148.** A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
- b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;
- c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar
- e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- g) conhecer de ações de alimentos;
- h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

**Art. 149.** Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

**I** - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

**II** - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de freqüência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

### · SEÇÃO III

#### DOS SERVIÇOS AUXILIARES

**Art. 150.** Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

**Art. 151.** Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na

audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

---

## CAPÍTULO III

### DOS PROCEDIMENTOS

#### • SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 152.** Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

**Parágrafo único.** É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.” (Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)

**Art. 153.** Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

**Parágrafo único.**” O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos.” (Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)

**Art. 154.** Aplica-se às multas o disposto no art. 214.

#### • SEÇÃO II

##### DA PERDA E DA SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

**Art. 155.** O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

**Art. 156.** A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

**Art. 157.** Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

**Art. 158.** O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

**Parágrafo único.** Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

**Art. 159.** Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio

sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

**Art. 160.** Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

**Art. 161.** Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou no art. 24 desta Lei. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

§ 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe profissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

§ 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

§ 4º “É obrigatória a oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido.” **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

**Art. 162.** Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

**Art. 163** O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias. **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

**Parágrafo único.** “A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente.” **(Introduzido pela Lei 12.010 de 2009)**

### • SEÇÃO III

#### DA DESTITUIÇÃO DA TUTELA

**Art. 164.** Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

### • SEÇÃO IV

#### DA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

**Art. 165.** São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

**Parágrafo único.** Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

**Art. 166.** Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado. **(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações. **(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida. **(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

§ 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa. **(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo. **(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

§ 5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção. **(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança. **(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

§ 7º “A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.” **(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

**Art. 167.** A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

**Parágrafo único.** Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade.”  
**(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

**Art. 168.** Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

**Art. 169.** Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do poder familiar constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo.

**Parágrafo único.** A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

**Art. 170.** Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

**Parágrafo único.** A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias.”  
**(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

## · SEÇÃO V

### DA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ATRIBUÍDO A ADOLESCENTE

**Art. 171.** O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

**Art. 172.** O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

**Parágrafo único.** Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

**Art. 173.** Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

**Parágrafo único.** Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

**Art. 174.** Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no

primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

**Art. 175.** Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

**Art. 176.** Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

**Art. 177.** Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

**Art. 178.** O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

**Art. 179.** Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

**Parágrafo único.** Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

**Art. 180.** Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

**Art. 181.** Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

**Art. 182.** Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

**Art. 183.** O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

**Art. 184.** Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

**Art. 185.** A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

**Art. 186.** Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semi-liberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

**Art. 187.** Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

**Art. 188.** A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

**Art. 189.** A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato ato infracional;

IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

**Art. 190.** A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

## · SEÇÃO VI

### DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO

**Art. 191.** O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

**Parágrafo único.** Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

**Art. 192.** O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

**Art. 193.** Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

## · SEÇÃO VII

### DA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

**Art. 194.** O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

**Art. 195.** O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

**Art. 196.** Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos do Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

**Art. 197.** Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

**Parágrafo único.** Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

**Art. 197-A.** Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste: **(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

I - qualificação completa;

II - dados familiares;

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

V - comprovante de renda e domicílio;

VI - atestados de sanidade física e mental;

VII - certidão de antecedentes criminais;

VIII - certidão negativa de distribuição cível;

**Art. 197-B.** A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá: **(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei; **(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas; **(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias. **(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

**Art. 197-C.** Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei. **(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. **(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. **(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

**Art. 197-D.** Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento. **(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

**Parágrafo único.** Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. **(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

**Art. 197-E.** Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis. **(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

§ 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando. **(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

§ 2º A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida. **(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

---

## CAPÍTULO IV

### DOS RECURSOS

**Art. 198.** Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

- I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;
- II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias;
- III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;
- IV - revogado pela Lei 12010 de 29 de julho de 2009
- V - revogado pela Lei 12010 de 29 de julho de 2009
- VI - revogado pela Lei 12010 de 29 de julho de 2009 .
- VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;
- VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

**Art. 199.** Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.

“**Art. 199-A.** A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando.” **(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

“**Art. 199-B.** A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo.” **(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

“**Art. 199-C.** Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público.” **(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

“**Art. 199-D.** O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da sua conclusão. **(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

**Parágrafo único.** “O Ministério Público será intimado da data do julgamento e poderá na sessão, se entender necessário, apresentar oralmente seu parecer.” **(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

“**Art. 199-E.** O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nos artigos anteriores.” **(nova redação dada pela Lei 12010 de 2009)**

## **CAPÍTULO V**

### **DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Art. 200.** As funções do Ministério Público previstas nesta Lei serão exercidas nos termos da respectiva lei orgânica.

**Art. 201.** Compete ao Ministério Público:

- I** - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;
- II** - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;
- III** - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiões, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;
- IV** - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;
- V** - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;
- VI** - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:
  - a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;
  - b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;
  - c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;
- VII** - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;
- VIII** - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;
- IX** - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;
- X** - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;
- XI** - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;
- XII** - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

- a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;
- b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;
- c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

**Art. 202.** Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

**Art. 203.** A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

**Art. 204.** A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

**Art. 205.** As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

---

## **CAPÍTULO VI**

### **DO ADVOGADO**

**Art. 206.** A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

**Parágrafo único.** Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

**Art. 207.** Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS**

**Art. 208.** Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

- I - do ensino obrigatório;
- II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;
- VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;
- VII - de acesso às ações e serviços de saúde;
- VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.
- IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 11.259, de 2005)

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. (Incluído pela Lei nº 11.259, de 2005)

**Art. 209.** As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

**Art. 210.** Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

- I - o Ministério Público;
- II - a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal e os territórios;
- III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

**Art. 211.** Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

**Art. 212.** Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

**Art. 213.** Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

**Art. 214.** Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

**Art. 215.** O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

**Art. 216.** Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao poder público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

**Art. 217.** Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

**Art. 218.** O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

**Parágrafo único.** Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

**Art. 219.** Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

**Art. 220.** Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

**Art. 221.** Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

**Art. 222.** Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

**Art. 223.** O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação cível, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu regimento.

§ 5º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

**Art. 224.** Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

## **TÍTULO VII**

### **DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS CRIMES**

###### **• SEÇÃO I**

###### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 225.** Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

**Art. 226.** Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

**Art. 227.** Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada

###### **• SEÇÃO II**

###### **DOS CRIMES EM ESPÉCIE**

**Art. 228.** Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica,

declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

**Pena** - detenção de seis meses a dois anos.

**Parágrafo único.** Se o crime é culposo:

**Pena** - detenção de dois a seis meses, ou multa.

**Art. 229.** Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

**Pena** - detenção de seis meses a dois anos.

**Parágrafo único.** Se o crime é culposo:

**Pena** - detenção de dois a seis meses, ou multa.

**Art. 230.** Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

**Pena** - detenção de seis meses a dois anos.

**Parágrafo único.** Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

**Art. 231.** Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

**Pena** - detenção de seis meses a dois anos.

**Art. 232.** Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

**Pena** - detenção de seis meses a dois anos.

**Art. 233. (Revogado pela Lei nº 9.455, de 7.4.1997)**

**Art. 234.** Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

**Pena** - detenção de seis meses a dois anos.

**Art. 235.** Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

**Pena** - detenção de seis meses a dois anos.

**Art. 236.** Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

**Pena** - detenção de seis meses a dois anos.

**Art. 237.** Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

**Pena** - reclusão de dois a seis anos, e multa.

**Art. 238.** Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

**Pena** - reclusão de um a quatro anos, e multa.

**Parágrafo único.** Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

**Art. 239.** Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

**Pena** - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

**Parágrafo único.** Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: **(Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)**

**Pena** - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

**Art. 240.** Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: **(Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)**

**Pena** - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. **(Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)**

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. **(Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)**

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: **(Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)**

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; **(Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)**

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou **(Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)**

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. **(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)**

**Art. 241.** Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: **(Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)**

**Pena** - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. **(Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)**

**Art. 241-A.** Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: **(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)**

**Pena** - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. **(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)**

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: **(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)**

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; **(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)**

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. **(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)**

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. **(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)**

**Art. 241-B.** Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: **(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)**

**Pena** – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. **(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)**

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. **(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)**

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: **(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)**

I – agente público no exercício de suas funções; **(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)**

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; **(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)**

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. **(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)**

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. **(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)**

**Art. 241-C.** Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: **(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)**

**Pena** – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. **(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)**

**Parágrafo único.** Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. **(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)**

**Art. 241-D.** Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: **(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)**

**Pena** – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. **(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)**

**Parágrafo único.** Nas mesmas penas incorre quem: **(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)**

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; **(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)**

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. **(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)**

**Art. 241-E.** Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. **(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)**

**Art. 242.** Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

**Pena** - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. **(Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)**

**Art. 243.** Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

**Pena** - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

(Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

**Art. 244.** Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

**Pena** - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

**Art. 244-A.** Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: *(Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)*

**Pena** - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. *(Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)*

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. *(Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)*

---

## CAPÍTULO II

### DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 245.** Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

**Pena** - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

**Art. 246.** Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

**Pena** - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

**Art. 247.** Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

**Pena** - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números. *-(Expressão declara inconstitucional pela ADIN 869-2).*

**Art. 248.** Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

**Pena** - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

**Art. 249.** Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou

decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

**Pena** - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

**Art. 250.** Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres:

**Pena** - multa de dez a cinquenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

**Art. 251.** Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

**Pena** - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

**Art. 252.** Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

**Pena** - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

**Art. 253.** Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

**Pena** - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

**Art. 254.** Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

**Pena** - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

**Art. 255.** Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congêneres classificados pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

**Pena** - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

**Art. 256.** Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

**Pena** - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

**Art. 257.** Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

**Pena** - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

**Art. 258.** Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

**Pena** - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

“**Art. 258-A.** Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei: **(nova redação dada pela Lei 12.010 de 2009)**”

**Pena** - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**Parágrafo único.** Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar.” **(nova redação dada pela Lei 12.010 de 2009)**

“**Art. 258-B.** Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção: **(nova redação dada pela Lei 12.010 de 2009)**

**Pena** - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**Parágrafo único.** Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo.” **(nova redação dada pela Lei 12.010 de 2009)**

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 259.** A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

**Parágrafo único.** Compete aos estados e municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 260.** Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República. **(Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)**

§ 1º - *(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei. (incluído pela Lei 12.010 de 29.07.2009). **(nova redação dada pela Lei 12.010 de 2009)**

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. **(Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)**

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. **(Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)**

§ 5º A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução

das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei.” **(incluído pela Lei 12.010 de 29.07.2009).**

**Art. 261.** A falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

**Parágrafo único.** A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.

**Art. 262.** Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

**Art. 263.** O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) **Art. 121** .....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) **Art. 129** .....

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

3) **Art. 136**.....

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) **Art. 213** .....

**Parágrafo único.** Se a ofendida é menor de catorze anos:

**Pena** - reclusão de quatro a dez anos.

5) **Art. 214**.....

**Parágrafo único.** Se o ofendido é menor de catorze anos:

**Pena** - reclusão de três a nove anos.»

**Art. 264.** O art. 102 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

“**Art. 102** .....

6º) a perda e a suspensão do pátrio poder. “

**Art. 265.** A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 266.** Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

**Parágrafo único.** Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas

de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

**Art. 267.** Revogam-se as *Leis n.º 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979* (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

## **ANEXO 01**

DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL PARA ARTIGO 260 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### **Dedução de 1% do imposto devido**

As instruções Normativas SRF nº 258, 267 e 311 da Secretaria da Receita Federal disciplinaram os procedimentos a serem observados para a dedução do Imposto de Renda de doações feitas por pessoas jurídicas aos Fundos dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Assim, ficou estabelecido que o valor total das doações feitas por pessoas jurídicas, poderá ser deduzido do Imposto de Renda mensal limitado a 1% do imposto devido.

Empresas Tributadas com Base no Lucro Real: as pessoas jurídicas com base real podem apurar o imposto trimestralmente ou anualmente.

Limite de dedução: em ambos os casos o limite máximo de dedução é fixado em 1% do imposto devido. As doações ao FUMCAD não excluem outros benefícios em vigor. O valor abatido diretamente do imposto apurado não será dedutível como despesa operacional, devendo ser adicionado ao lucro líquido.

Adicional: O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Observação: do imposto devido correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capitais oriundos do exterior não será admitida qualquer destinação ou dedução a título de incentivo fiscal.

### **Pessoa Física**

#### **Dedução de 6% do Imposto de Renda devido**

Desde janeiro de 1996, as pessoas físicas poderão deduzir na Declaração de Ajuste Anual, as doações feitas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD, limitado a 6% do imposto devido e desde que:

Estejam munidas de documentos comprobatórios das doações, emitidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

Sejam optantes pela Declaração de Ajuste Anual no modelo completo;

O valor da doação, somado aos pagamentos referentes ao incentivo à cultura e ao incentivo à atividade audiovisual, não poderá ultrapassar 6% do imposto apurado na declaração.

O contribuinte deverá informar os pagamentos efetuados na “Relação de Pagamentos e Doações Efetuados”, contendo:

nome da entidade beneficiada,

CNPJ,

Código e Valores pagos,

Devem ainda conservar os comprovantes emitidos pelas entidades beneficiadas durante o prazo de dez anos.

## **ANEXO 02- Alteração no Código Penal.**

LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - *Código Penal*, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da *Constituição Federal* e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA -Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - *Código Penal*, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da *Constituição Federal*.

**Art. 2º** O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - *Código Penal*, passa a vigorar com as seguintes alterações:

### **“TÍTULO VI**

**DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

### **CAPÍTULO I**

**DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**

#### **Estupro**

**Art. 213.** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

**Pena** - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

**Pena** - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR)

“Violação sexual mediante fraude

**Art. 215.** Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

**Pena** - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

**Parágrafo único.** Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.” (NR)

“Assédio sexual

**Art. 216-A.** .....

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.” (NR)

---

## CAPÍTULO II

### DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

**Art. 218.** Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

**Pena** - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** (VETADO).” (NR)

“Ação penal

**Art. 225.** Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

**Parágrafo único.** Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.” (NR)

---

## CAPÍTULO V

### DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

**Art. 228.** Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

**Pena** - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

**Pena** - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.....” (NR)

“**Art. 229.** Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:.....” (NR)

“Rufianismo

**Art. 230.** .....

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

**Pena** - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

**Pena** - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.” (NR)

“Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

**Art. 231.** Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

**Pena** - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.” (NR)  
“Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

**Art. 231-A.** Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

**Pena** - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.” (NR)

**Art. 3º** O Decreto-Lei no 2.848, de 1940, *Código Penal*, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 217-A, 218-A, 218-B, 234-A, 234-B e 234-C:

“Estupro de vulnerável

**Art. 217-A.** Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

**Pena** - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

**Pena** - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

**Pena** - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” “Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

**Art. 218-A.** Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

**Pena** - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.” “Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

**Art. 218-B.** Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual

alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

**Pena** - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2o, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.”

## **CAPITULO VII**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Aumento de pena**

**Art. 234-A.** Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - de metade, se do crime resultar gravidez; e

IV - de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador.” “Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça.”

“Art. 234-C. (VETADO)”

**Art. 4º** O art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, *Lei de Crimes Hediondos*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1o e 2o);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1o, 2o, 3o e 4o);.....” (NR)

**Art. 5º** A Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

**Pena** - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990.”

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se os arts. 214, 216, 223, 224 e 232 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - *Código Penal*, e a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954.

Brasília, 7 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro.

## Grupo Gestor da Escola de Conselhos de Pernambuco

### CEDCA/PE

Maria Madalena Peres Fucks  
Daniel Ferreira Lima Filho

### GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rosa Maria Lins de Albuquerque de Barros Correia  
Danielle de Belle Claudino

### ACONTEPE

Maria da Conceição Pimentel  
Romero José da Silva

### FÓRUM-DCA

Nivaldo Pereira da Silva  
Reginaldo José da Silva

### UFRPE/FADURPE

Delson Laranjeira  
Humberto Miranda



**UNIVERSIDADE FEDERAL  
RURAL DE PERNAMBUCO**



**Fundação Apolônio Salles  
de Desenvolvimento Educacional**



ISBN 978-85-7315-849-6



9 788573 158496